

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO POST MORTEM DO PARENTESCO
SOCIOAFETIVO: uma análise da construção teórica e de decisões do STJ.**

KIANY BITTAR DE SOUZA

RIO DE JANEIRO

2023

KIANY BITTAR DE SOUZA

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO POST MORTEM DO PARENTESCO
SOCIOAFETIVO: uma análise da construção teórica e de decisões do STJ.**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Claudio Moreira Gomes.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S715p Souza, Kiany Bittar de
A possibilidade do reconhecimento post mortem do parentesco socioafetivo: uma análise da construção teórica e de decisões do STJ. / Kiany Bittar de Souza. -- Rio de Janeiro, 2023.
62 f.

Orientador: Luiz Cláudio Moreira Gomes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Socioafetividade . I. Gomes, Luiz Cláudio Moreira , orient. II. Título.

KIANY BITTAR DE SOUZA

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO POST MORTEM DO PARENTESCO
SOCIOAFETIVO: uma análise da construção teórica e de decisões do STJ.**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Claudio Moreira Gomes.

Data da Aprovação: 27/11/2023

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luiz Cláudio Moreira Gomes – Orientador

Prof. Dr. Flávio Alves Martins

RIO DE JANEIRO

2023

KIANY BITTAR DE

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Débora e Vinícios, e a minha irmã, Eduarda, por sempre acreditarem nos meus sonhos e por estarem ao meu lado independentemente de qualquer situação. A vocês, todo o meu amor incondicional. Cada conquista não é só minha, é nossa.

Ao meu namorado, Paulo, por me acompanhar nessa jornada da vida e durante todo o percurso da faculdade. A trajetória teria sido mais difícil sem a sua presença.

Ao meu orientador, Luiz Cláudio, por tornar o percurso do final de curso mais leve e por dedicar o seu tempo à orientação do presente trabalho. Sem a sua colaboração não seria possível.

Aos meus amigos do ensino médio, por todos os encontros que tornaram a rotina menos cansativa e por continuarmos sempre juntos, mesmo diante da distância física. Aos meus amigos da Faculdade Nacional de Direito, por toda a troca de experiência dentro e fora de sala de aula.

RESUMO

Com a presença de relações de parentesco socioafetivo na sociedade brasileira e a ausência de previsão legal expressa acerca da sua admissão pelo ordenamento jurídico, a doutrina precisou extrair os fundamentos jurídicos da socioafetividade através da análise dos princípios constitucionais e da interpretação de determinadas normas do Código Civil. A jurisprudência atenta a essa nova realidade sociológica das famílias brasileiras e provocada a dar uma resposta acerca do pleito do reconhecimento do parentesco socioafetivo, optou por seguir a doutrina da socioafetividade. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, instado a resolver demandas pelo problema rotineiro do não reconhecimento do parentesco socioafetivo em vida, posicionou-se sobre a possibilidade de reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva e irmandade socioafetiva, desde que presentes determinados requisitos.

Palavras-chave: PARENTESCO. SOCIOAFETIVIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ABSTRACT

With the presence of socio-affective kinship relationships in Brazilian society and the absence of an express legal provision regarding their admission by the legal system, the doctrine had to extract the legal foundations of socio-affectivity by analyzing constitutional principles and interpreting certain rules of the Civil Code. Jurisprudence, attentive to this new sociological reality of Brazilian families and provoked to give an answer to the claim for recognition of socio-affective kinship, has chosen to follow the doctrine of socio-affectivity. Furthermore, the Superior Court of Justice, called upon to resolve the routine problem of non-recognition of socio-affective kinship during life, has taken a position on the possibility of posthumous recognition of socio-affective filiation and socio-affective brotherhood, since that certain requirements are met.

Keywords: KINSHIP; SOCIO-AFFECTIVITY; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
CAPÍTULO II – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O NOVO PARADIGMA PRINCÍPIOLOGICO.....	19
2.1. Da dignidade da pessoa humana.....	23
2.2. Da igualdade.....	27
2.3. Da afetividade.....	27
2.4. Da liberdade	30
CAPÍTULO III – PARENTESCO SOCIOAFETIVO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	32
CAPÍTULO IV – A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: decisões do STJ.....	38
CAPÍTULO V – A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA IRMANDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM: uma análise do REsp nº 1.674.372.....	46
5.1 Dos votos dos Ministros	51
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

INTRODUÇÃO

A concepção de família sofreu profundas transformações ao longo das últimas décadas. O Código Civil de 1916 somente admitia a constituição de uma entidade familiar por meio do matrimônio e da consanguinidade, possuindo forte caráter patriarcal e patrimonial. Contudo, passou-se a observar na realidade brasileira uma pluralidade de formas de família pautadas na afetividade, sem qualquer amparo jurídico.

Em atenção a esse novo paradigma, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 passaram a tutelar outras formas de constituição da entidade familiar observadas na sociedade brasileira. A partir desses novos diplomas normativos, a família passou a embasar-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e da liberdade, ocorrendo uma transformação do paradigma principiológico do instituto.

Nesse novo contexto, a legislação substancial civil determinou a possibilidade de constituição de uma entidade familiar não somente por laços consanguíneos, mas também por outras origens, conforme preceitua o art. 1593 do Código Civil. Dentre essas diversas formas de constituição da família a doutrina encontra a socioafetividade,

Não obstante o direito pátrio atualmente admitir de forma pacífica a possibilidade da formação de uma entidade familiar constituída por laços afetivos, muitas dessas relações não são reconhecidas juridicamente durante o transcurso da vida. Por vezes, devido ao fato do desconhecimento dessa possibilidade ou, ainda, por depender da orientação de um operador do direito. Por outras, por esses familiares entenderem por desnecessário reconhecer juridicamente uma situação consolidada no âmbito fático-social.

Ocorre que a falta desse reconhecimento na esfera jurídica acarreta a não obtenção de diversos direitos inerentes ao parentesco, como, por exemplo, os direitos sucessórios e os previdenciários. Dessa forma, essa família socioafetiva construída por meio do afeto e da vontade dos seus membros fica à margem da sociedade, sem qualquer amparo, enquanto se privilegia a família consanguínea, desrespeitando os princípios constitucionais da igualdade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana. E, ainda, quando se trata de uma filiação socioafetiva, viola-se o princípio constitucional da igualdade entre os filhos independente da origem.

Diante dessa problemática, foram ajuizadas demandas no Poder Judiciário pleiteando o

reconhecimento da parentalidade socioafetivas “post mortem”. No entanto, a legislação pátria era silente acerca do assunto, motivo pelo qual foi preciso um esforço conjunto entre a doutrina e a jurisprudência de modo a construir uma resposta ao pleito.

Diante disso, surgiu a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp nº 1.500.999-RJ, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no sentido de permitir a filiação socioafetiva post mortem, desde que suprida a comprovação da posse de estado filho e do conhecimento público dessa condição. No mesmo sentido, há outras decisões da Corte Cidadã.

Um dos principais efeitos do reconhecimento dessa possibilidade é a obtenção de direitos sucessórios pelos filhos socioafetivos. Isso advém da aplicabilidade do princípio da igualdade jurídica entre os filhos, estabelecida no art. 226 §6 da Constituição Federal reproduzido pelo art. 1596 do Código Civil, pelo qual todos os filhos, independente da origem do vínculo de parentesco, terão os mesmos direitos e qualificações, não se admitindo qualquer distinção entre eles.

Contudo, o debate sobre o tema não terminou. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a dar uma resposta sobre a possibilidade do reconhecimento póstumo da irmandade/fraternidade socioafetiva. Os Ministros da Quarta Turma da Corte Cidadã, no REsp nº 1.674.372, apresentaram uma série de argumentos ao analisar a adequação da pretensão ventilada no recurso dirigido ao Tribunal Superior, dentre eles o (des)cabimento de um pedido de parentesco colateral de maneira autônoma.

Sendo assim, a presente pesquisa tem como finalidade precípua analisar a possibilidade ou impossibilidade do reconhecimento póstumo do parentesco socioafetivo, em linha reta e colateral, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, a construção teórica e jurisprudencial que permitiu os julgadores alcançarem uma resposta ao tema. A pertinência desse estudo se dá na medida em que trata de um tema atual na sociedade, inserido na temática da família, que tem importante papel na definição da identidade de qualquer sujeito, assim como pelos reflexos patrimoniais causados pela declaração de um parentesco.

Na estruturação da monografia, serão observados quatro principais capítulos. No primeiro, haverá uma contextualização acerca da evolução do conceito de família ao longo do tempo na sociedade brasileira e as mudanças normativas. Já o segundo avançara no estudo da contribuição da Constituição de 1988 e da sua nova ordem principiológica ao reconhecimento das diferentes formas de constituição de família.

O segundo preocupar-se-á com o parentesco socioafetivo e o instituto da filiação socioafetiva propriamente dito, analisando os requisitos de sua constituição de acordo com a doutrina. Esse capítulo se justifica em razão da discussão da possibilidade das diferentes formas de relação socioafetiva, como a irmandade, ter surgido a partir dos entendimentos acerca da filiação socioafetiva.

Em uma terceira e quarta parte do presente trabalho analisar-se-á a construção jurisprudencial sobre o reconhecimento póstumo do parentesco socioafetivo. Em primeiro lugar, decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da filiação socioafetiva “post mortem”, porquanto abriam precedentes sobre o assunto e, por último, a análise das discussões proferidas em sede de REsp nº 1.674.372 sobre a possibilidade ou não da declaração da irmandade socioafetiva póstuma, por se tratar da mais recente resposta da Corte Cidadã ao tema do reconhecimento póstumo da socioafetividade

I DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família ocupa um espaço de suma importância na vida do ser humano, pois é o primeiro núcleo estruturante do sujeito e a primeira instituição responsável por promover o seu bem-estar.¹ A sua estrutura se modificou ao longo das últimas décadas em virtude do desenvolvimento cultural da sociedade e, como reflexo disso, o direito precisou promover atualizações em seus diplomas normativos. A família da sociedade e do direito do passado era uma só, a de hoje é plural.

Essas mudanças ocorreram porque os institutos da paternidade, maternidade, filiação e parentesco não são estáticos ou pré-determinados por um jusnaturalismo, mas sim fruto de uma ideia construída em cada época civilizatória.² Assim, os institutos do Direito das Famílias não são fechados, eles recebem influências do tempo, do local, da situação política e da religião e vão se adaptando conforme o desenvolvimento da sociedade. Nesse sentido, afirma Clóvis Beviláqua³: “[...] a família não é resultado apenas de um fato natural, recebendo influências culturais dos povos, sendo moldada de acordo com aspectos religiosos, culturais e sociais”.

Assim, a análise da evolução do conceito de família no Brasil perpassa o estudo dos diferentes momentos vividos na sociedade brasileira e os valores permeados naquela época, com os seus reflexos nos diplomas normativos. Em um primeiro momento, a família brasileira sofreu forte influência dos valores da família romana, canônica e germânica.⁴

A partir da colonização do Brasil, os valores portugueses foram disseminados no território brasileiro, assim como o ordenamento português entrou em vigência no Brasil. Nessa época, Portugal era um país influenciado pela religião católica e seguia os ensinamentos cânones preconizados pela igreja, uma vez que o protestantismo encontrava-se

¹CUNHA, Rodrigo Pereira de. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, CURITIBA, 2004. p. 137.

² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista brasileira de direito civil**, v. 4, n. 02, 2015, p. 11.

³ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 17.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Volume 6**. Saraiva Educação SA, 2021. p. 15.

em crescimento na Europa.⁵

Assim dispõe Queiroz⁶:

Em 1808, portanto, vigeram no Brasil as Ordenações Filipinas, datadas do ano de 1603. As ordenações portuguesas eram fundadas no Direito Canônico. Dessa forma, no que tange ao direito das famílias, somente era reconhecido como casamento aquele realizado sob a égide da igreja católica.

As Ordenações Filipinas ficaram vigentes durante todo o período do Brasil Colônia. Mesmo após a proclamação da independência do Brasil, em 1822, esse diploma normativo continuou vigente por mais um tempo, pois a Lei Imperial de 20 de outubro de outubro de 1823 estendeu os efeitos das Ordenações Filipinas até que o Brasil editasse seu próprio código civil.⁷

As Ordenações Filipinas só perderam seus efeitos após o início da vigência do Código Civil de 1916, em janeiro de 1917.⁸ No entanto, esse diploma civil de 1916 não trouxe grandes inovações, já que não divergiu da concepção católica da família, pois era um texto moldado com os valores religiosos e patrimonialistas ainda vigente na época da sua elaboração.

Assim, o Código Civil de 1916 seguiu os ditames patrimonialista e individualista permeados na época. A família tradicional era formada pelo pai detentor do poder patriarcal – uma figura semelhante ao *pater familias* do direito romano – e as relações familiares tinham os mesmos princípios desse direito romano, com papéis bem definidos para cada um dos integrantes.⁹ No direito romano, o *pater familias* era o ascendente comum mais velho em vida

⁵ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O Direito de Família no Brasil-Imperio. 2010. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/OI%C3%ADvia%20Pinto%20de%20Oliveira%20Bayas%20Queiroz>>. Acesso em 30 out. 2023.

⁶ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **Direito de Família no Brasil-Imperio**. 2010. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/OI%C3%ADvia%20Pinto%20de%20Oliveira%20Bayas%20Queiroz>>. Acesso em: 30 de out. 2023.

⁷ VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais, São Paulo**, v. 958, p. 1-7, 2015, p. 1.

⁸ VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais, São Paulo**, v. 958, p. 1-7, 2015. p. 3.

⁹ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **Direito de Família no Brasil-Imperio**. 2010. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/OI%C3%ADvia%20Pinto%20de%20Oliveira%20Bayas%20Queiroz>>.

da família. Ele exercia poder sobre a esposa, seus descendentes e as mulheres casadas com seus descendentes, controlava o patrimônio familiar, celebrava os cultos religiosos e distribuía a justiça.¹⁰

Ademais, o diploma normativo civilista de 1916 também seguiu o sentimento católico e reconheceu juridicamente como família apenas o grupamento social formado pelo casamento heterossexual, vínculo indissolúvel, juntamente com sua prole biológica.¹¹ Assim, nos artigos 223 e 240 do Código Civil de 1916 ficou consignado que o marido era o chefe da sociedade conjugal e à mulher cabia a condição de sua companheira e auxiliar nos encargos da família. Além do mais, o casamento era indissolúvel, salvo se a esposa fosse considerada infértil ou desleal.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 27

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324).

Nesse diapasão, não se considerava o afeto e a vontade dos envolvidos na relação, já que “naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra ‘até que a morte nos separe’, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento” conforme ensina Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹².

Já em relação aos filhos, eram distinguidos em filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos.¹³ Somente eram considerados legítimos aqueles advindos do casamento. Os filhos

[Acesso em 30 de out. 2023.](#)

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro-Volume 6**. Saraiva Educação SA, 2021, p. 15.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **As famílias de hoje**. 2001. IBDFAM. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/21/As+fam%C3%ADlias+de+hoje>>. Acesso em: 30 de out. 2023.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador:Ed. JusPodivm, 2016, p. 35.

¹³ BARRETO, Luciano Silva.. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013. Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro:

gerados fora da constância do casamento eram considerados ilegítimos, não importando se existia vínculo sanguíneo com o pai ou a mãe.

Ensina Luchese¹⁴

Os filhos eram classificados como: legítimos - os gerados dentro do casamento; legitimados – eram os filhos naturais que, apenas em situações específicas, poderiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou mãe (o filho jamais poderia reivindicar em juízo seu estado de filiação); ilegítimos ou naturais – nascem de pessoas não ligadas pelo matrimônio.

Essa interpretação pode ser retirada do art. 332 do Código Civil de 1916.

Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção. Artigo 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (BRASIL, 1988).

De acordo com CLOVIS BEVILAQUA¹⁵, um dos principais juristas responsáveis pela redação do código de 1916, a concepção de família na época era de “conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie”.

Somente em 1949, com a Lei nº 883, o ordenamento jurídico passou a permitir o reconhecimento dos filhos naturais havidos fora do casamento, caso essa sociedade conjugal já tivesse sido dissolvida e, ainda, permitiu ao filho ilegítimo pleitear alimentos provisionais, em segredo de justiça.¹⁶ Em seguida, entrou em vigência a Lei nº 6.515, de 1977, possibilitando o reconhecimento do filho nascido fora do casamento: i) por qualquer dos cônjuges, através de testamento cerrado, irrevogável nesse ponto ou ii) por sentença transitada em julgado, se os cônjuges forem separados de fato há mais de cinco anos. Ainda concedeu

EMERJ, 2013, vol. I. p. 209.

¹⁴ LUCHESE, Mafalda. **Filhos – evolução até plena igualdade jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, vol. I, p. 232.

¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de família. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 16.

¹⁶ 35. LUCHESE, Mafalda. **Filhos – evolução até plena igualdade jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, vol. I, p. 2

direitos sucessórios, em igualdade de condições, aos filhos reconhecidos independente da origem da filiação.¹⁷

Com o declínio do patriarcalismo, as mudanças econômicas do capitalismo pós-industrial e as inovações científico-tecnológicas, a família tradicional já não refletia o sentimento de família dos sujeitos. Cada vez mais os indivíduos se agrupavam de forma distinta do único modelo aceito pelo ordenamento pátrio, pois passavam a valorizar mais a dignidade da pessoa humana nas relações familiares, dispensando o modelo tradicional.

Isso porque a sociedade brasileira se modificou, novos valores sociais permearam os indivíduos e a proteção precípua do matrimônio como entidade sagrada por si só já não mais fazia sentido, já que se preocupava cada vez mais com a proteção da pessoa humana, não com a proteção de um instituto jurídico. Essa sociedade contemporânea impõe modelos familiares democráticos orientados pelo afeto e capazes de atingir a solidariedade social e o progresso humano.¹⁸

No entanto, esses grupos de indivíduos se juntavam pelos laços de afeto e em busca da realização pessoal, sem causar qualquer malefício aos envolvidos na relação ou aos demais, mas não eram considerados como famílias legítimas pelo ordenamento civil. Eram denominados como “famílias paralelas”, “quase famílias” e outros termos nesse estilo.

Por isso o direito precisou se adequar à nova realidade histórica, social e cultura e iniciou a modificação dos seus diplomas normativos a fim de albergar juridicamente essas novas famílias. Caso assim não fizesse, se transformaria em mera letra morta, sem aplicabilidade ou eficácia social.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a entidade familiar foi objeto de modificação, passando a albergar as novas formas de famílias, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do afeto.

¹⁷ LUCCHESI, Mafalda. **Filhos – evolução até plena igualdade jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, vol. I, p. 2

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador:Ed. JusPodivm, 2016, p. 35.

Ensina Luciano Silva Barreto¹⁹:

Esta nova estrutura foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco.”

Pelos novos valores assegurados pela Constituição Federal de 1988, a família contemporânea é democrática, igualitária e plural, resguardada todo qualquer modelo de convivência firmado no afeto e na socioafetividade, com objetivo de promover o melhor dos seus integrantes.

Esse foi, portanto, o marco normativo das conquistas do direito das famílias, que elevou o instituto à base da sociedade, merecedora de uma especial tutela do Estado, conforme art. 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A Constituição Cidadã determinou a proibição de discriminação entre os filhos, seja consanguíneos, não consanguíneos, gerados na constância do casamento ou fora dele, ficando, portanto, proibido qualquer menção à natureza da filiação nos assentamentos civis do filho.

Tal como será demonstrado no capítulo seguinte do presente trabalho, a sistemática principiológica da Constituição Cidadã impactou o ordenamento jurídico como um todo, não sendo diferente com o Direito Civil, que precisou se adequar aos novos fundamentos estabelecidos pela República Federativa do Brasil.

Esse cenário apresentado pela Constituição Federal de 1988 forçou a elaboração de um novo código civil, principalmente na parte de Direito de Família, visando priorizar a dignidade da pessoa humana e a afetividade nas relações familiares. Um exemplo da tese acima lançada foi a consagração, no Código Civil de 2002, do princípio da igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem, na forma do art. 1596.

¹⁹ BARRETO, Luciano Silva.. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013. Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, vol. I, p. 211.

Esse foi um dos importantes princípios incorporados pela Constituição e reproduzido pelo Código Civil por força da sua aplicabilidade vinculante aos demais ramos do direito, de forma que a ideia de diferenciação entre os filhos consagrada no sistema civilista anterior foi completamente superada.

Ainda, o Código Civil de 2002 alterou sua concepção sobre a forma de obtenção de parentesco a fim de se alinhar a nova perspectiva de valorização das relações fundadas no afeto, conforme artigo 1953: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Explica Barros²⁰ que ao utilizar a expressão “de outra origem” o texto normativo abre espaço para a interpretação de que a parentalidade advém não só da consanguinidade, como também de outras maneiras, como pela afetividade, convivência contínua e busca pela felicidade mútua entre os parentes.

Dessa feita, o diploma normativo civil acrescido da nova principiologia da Constituição Cidadã viabilizou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Contudo, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes do presente trabalho, não disciplinou de forma expressa tal forma de entidade familiar, ficando a carga da doutrina e da jurisprudência a estruturação do instituto.

²⁰ BARROS, Beatriz Esteves; FLORES, Simone Fogliato. **O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM**, p. 10.

II A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O NOVO PARADIGMA PRINCIPIOLÓGICO

A proteção das relações familiares foi elevada ao patamar constitucional, pois a Constituição Federal de 1988 se preocupou em tutelá-la através de uma série de princípios e normas. Com isso, foi preciso promover uma compatibilização de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional atinente à matéria de família com os novos valores e princípios constitucionais de forma a não persistir dissonâncias lógicas entre os diplomas vigentes.²¹

Nesse sentido, Maria Berenice²² comenta a influência dos novos princípios constitucionais no Direito de Família:

É no Direito das Famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição da República consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção da família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade. Daí a necessidade de revisitar os institutos de Direito das Famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica.

Urgiu a imposição da compreensão das normas e dos institutos do Direito das Famílias – e do Direito Privado como um todo – a partir de uma filtragem constitucional ante a sua superior posição hierárquica normativa da norma básica do Estado como explica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²³. Essa filtragem constitucional serve para que os institutos do Direito de Família adequem-se ao projeto constitucional de promoção da pessoa humana.

Portanto, o Direito de Família precisou se adequar à nova ordem jurídica vigente e ser analisado sob o prisma dos novos princípios constitucionais, ficando esse fenômeno conhecido na doutrina como “constitucionalização do direito de família”. Esses princípios constitucionais da nova ordem jurídica democrática realçam o ser humano e valorizam os

²¹ ARAÚJO, Débora Albuquerque de. **DO RECONHECIMENTO, AS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DECORRENTES; DA MULTIPARENTALIDADE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2018. Monografia (Pós Graduação *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. RIO DE JANEIRO,. 2016, p. 21

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 62.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador:Ed. JusPodivm, 2016, p. 71.

direitos inerentes a vida, atentando ao novo sentimento em voga na sociedade.

Explica Maria Berenice Dias²⁴:

O Direito Civil constitucionalizou-se se afastou da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição, ocorreu a universalização e humanização do Direito de Família, o que acabou por provar um câmbio de paradigmas”

Barroso, no mesmo sentido, entende que o Direito das Famílias passou por uma revolução, ao passo que as concepções puramente formais ou patrimoniais perderam espaço para a afetividade, culminando no acolhimento da possibilidade de uma pluralidade de formas de constituição de família, seja pelos casamentos, famílias monoparentais, famílias socioafetivas.²⁵

Assim, a nova carga principiológica da Constituição Democrática constitui-se no sentido de conferir uma maior valoração dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, o que afastou definitivamente a característica patrimonial, matrimonial e de enaltecimento aos laços sanguíneos até então enraizada na disciplina do Direito de Família.

A doutrina e a jurisprudência se norteiam em diversos princípios constitucionais ao fundamentar novos institutos do Direito de Família, como a parentalidade socioafetiva. Alguns deles possuem expressa previsão na Carta Maior, enquanto outros podem ser extraídos por meio da análise dos valores adotados pelo ordenamento jurídico.

Engana-se quem não assegura aos princípios a devida aplicabilidade, concluindo que se tratam de mero mandamento abstrato. Pois, na verdade, a doutrina constitucional moderna compreende os princípios, ao lado das regras, como espécies de normas, dotados de imperatividade.²⁶ Não mais prevalece a antiga visão de que os princípios exercem meramente a função de informativos.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 51-52.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2017, p. 219.

²⁶ DE BARCELLOS, Ana Paula. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de direito administrativo**, v. 221, p. 159-188, 2000.. p. 10.

Conforme Rodney da Silva²⁷ explica, a partir dos estudos de Vezio Crisafulli:

o princípio passou a ser considerado uma norma e, portanto, um elemento componente do sistema jurídico, com a elevada função de representar o norte para o desenvolvimento das demais normas jurídicas e, ainda, servir de critério de interpretação para harmonizar o sistema, que é permeado de valores

Nesse mesmo sentido, Paulo Bonavides *apud* Rodney²⁸ defendeu o caráter normativo dos princípios constitucionais. Na concepção do autor, os princípios são dotados de imperatividade e são vinculantes, devendo ser considerados no momento da decisão de um caso concreto pelo Poder Judiciário na falta de regras específicas aplicáveis a lide. Maria Berenice Dias.²⁹ complementa defendendo que deixaram de ser considerados unicamente como orientação para a elaboração de normas infraconstitucionais, sem qualquer normatividade, para agora ser verdadeiro balizador do sistema jurídico brasileiro.

Não obstante inexistir primazia entre princípio e regras de um mesmo plano hierárquico, a transgressão de um princípio é considerada a pior ilegalidade possível, portanto, pior do que a transgressão de regras, pois aqueles são a base do sistema jurídico e orientam a interpretação de outras regras jurídicas.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello³⁰

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Os princípios constitucionais são os valores escolhidos pelo constituinte como os de maior importância da ordem jurídica brasileira, razão pela qual qualquer situação em

²⁷ SILVA, Rodney Claide Bolsoni Elias da. **Princípios constitucionais**. 2005. Dissertação (Mestrado). 2005 – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 58.

²⁸ SILVA, Rodney Claide Bolsoni Elias da. **Princípios constitucionais**. 2005. Dissertação (Mestrado). 2005 – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2005, p. 63.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 56.

³⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 924.

contraposição aos seus ideais deve ser expurgada pelo direito. Embora a crença positivista de que a situação causa insegurança jurídica, essa solução apresenta uma vantagem: a viabilização ao Poder Judiciário de renovar o direito ao decorrer do surgimento de novos problemas na sociedade.

Como será demonstrado no presente trabalho, a parentalidade socioafetiva não se encontra expressamente resguardada por um diploma normativo, sendo fruto de uma vasta construção doutrinária e jurisprudencial a fim de obter a proteção de uma entidade familiar presente na sociedade. Nesse diapasão, a jurisprudência e a doutrina brasileira extraíram dos princípios constitucionais a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva e, depois, alargaram essa possibilidade para o reconhecimento de diversas outras formas de parentesco, como avosividade, irmandade, entre outros.

Não obstante o cuidado em detalhar o impacto dos novos princípios constitucional na construção das entidades familiares formadas pela socioafetividade, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988 também trouxe avanços ao tema ampliando o conceito de família, superando a concepção antiga de prestígio apenas de famílias formadas pelo matrimônio, para conceber também a possibilidade de famílias monoparentais ou formadas pela união estável.

Assim, abriu as portas para a interpretação da possibilidade de outras formas de família não constituídas pelo matrimônio, para além das três hipóteses expressamente previstas na Carta Magna: a do matrimônio, a união estável entre homem e mulher e a monoparental. Compreende-se, a partir de então, que outras entidades familiares passaram a receber a proteção constitucional.

Isso porque as novas formas de família previstas expressamente na Constituição Federal tem como ponto comum a afetividade, realização da felicidade, convivência e dignidade da pessoa humana. Assim, é possível entender que qualquer outro grupo de indivíduos, sejam de duas ou mais pessoas, afetados por estas qualidades devem ser reconhecidas como família, caso assim se considerem no seu âmago íntimo.

De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald³¹

Tem-se, portanto, como inadmissível um sistema familiar fechado, eis que, a só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada. Por isso, *estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca*, mencionadas, ou não pelo comando do art. 226 da Carta Maior.

Diante destes esclarecimentos, de acordo com Paulo Lôbo³², destaca-se alguns princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, além dos princípios gerais da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança.

Com efeito, apresenta-se como de suma importância ao objeto do presente trabalho a análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e da liberdade, pois possuem íntima relação com a construção sobre a possibilidade de reconhecer as mais diversas formas de formação de núcleo familiar. Conforme já exposto, devem ser necessariamente observados pelo aplicador do direito nas decisões proferidas no Poder Judiciário.

II.I Da dignidade da pessoa humana

Em compasso com as Constituições Democráticas contemporâneas, a Constituição Federal de 1988 declarou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, criando verdadeira cláusula geral de respeito da pessoa humana.³³ A relevância conferida ao princípio é demonstrada pela sua posição topográfica privilegiada no corpo da norma, porquanto positivado logo no art. 1º, III, da *Lex Matter*.

Inclusive, é considerado pela doutrina majoritária como um “macroprincípio” ou

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: **direito das famílias**. Bahia: Juspodivm, 2012, p. 87.

³² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, n. 35, 2008, p. 132.

³³ RENON, Maria Cristina et al. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 33.

“princípio máximo” por se tratar de um balizador de todos os demais princípios e regras do ordenamento jurídico, unificando todo o sistema. Nas palavras de CUNHA³⁴, do princípio da dignidade da pessoa humana irradiam todos os demais princípios: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade, por exemplo.³⁵

Ao escolher positivar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, demonstrou-se a preocupação e preferência da ordem jurídica brasileira pelos valores da pessoa humana e da dignidade. No dizer de Maria Berenice Dias³⁶, “na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressas pela pessoa, ligando todos os institutos à realização da sua personalidade”.

Na seara internacional, a preocupação com a dignidade da pessoa humana reacendeu a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo tomou ciência das atrocidades cometidas contra o ser humano em prol de um ideal nazista. Nesse triste momento da história romperam-se os limites da dignidade da pessoa humana por meio da prática de atos infamantes representados pelo extermínio de seres humanos. De acordo com RENON et al³⁷, a experiência nazista repercutiu em uma “consciência da preservação a qualquer custo da dignidade da dignidade da pessoa humana” .

Como resposta a Segunda Guerra, foi elaborada a Declaração Universal de Direitos Humanos vislumbrando proteger os direitos humanos fundamentais, dentre eles a dignidade humana, inerentes a todas as pessoas, independentemente do atendimento de qualquer qualificação. Nesse mesmo sentido PIOVESAN *apud* RENON³⁸ et al defende que a Declaração de Direitos Humanos é um marco no processo de reconstrução dos direitos

³⁴ CUNHA, Rodrigo Pereira de. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, CURITIBA, 2004, p. 68

³⁵ CUNHA, Rodrigo Pereira de. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, CURITIBA, 2004, p. 68

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 65.

³⁷ RENON, Maria Cristina et al. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao feto**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 26.

³⁸ RENON, Maria Cristina et al. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao feto**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009, p. 29.

humanos, caracterizado pela sua universalidade, pois a condição de pessoa é o único requisito para o exercício da dignidade e titularidade dos direitos estampados no diploma internacional.

Essa ideia de dignidade humana inerente a toda pessoa foi produzida por diversos Estados Democráticos em suas Constituições, como na Constituição do México de 1917, Constituição da Itália de 1947, Constituição da Alemanha de 1949, Constituição de Portugal de 1976 e, ainda, a Constituição do Brasil de 1988.

Embora a Declaração dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988 não tenham se preocupado em definir o conceito de dignidade da pessoa humana, sua ideia pode ser extraída dos ensinamentos de Kant. A ideia KANTIANA pode ser resumida em uma frase “as coisas tem preço e as pessoas dignidade”.³⁹

Segundo Kant *apud* Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁰, o homem possui o valor intrínseco da dignidade por ser dotado de consciência racional e moral, conseqüentemente, não pode ser substituído ou feito de instrumento da ação ou vontade de outrem. A dignidade coloca-o em em uma condição acima das coisas, pois essas tem preço e podem ser substituídas por outra como equivalente. Portanto, o homem é um fim em si mesmo por ter dignidade, enquanto as coisas são instrumento de outrem por terem preço.

Como a atual Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, colocando-o no ápice da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro, todos os institutos, sobretudo a família, devem ser lidos de forma a representar esse valor.

Nesse diapasão, a entidade familiar deve existir como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, sob a qual cada membro buscará sua felicidade e realização pessoal. A nova ordem axiológica do ordenamento jurídico brasileiro não mais permite a manutenção de uma família única e formal, religiosa e conservadora, que não considera a

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, CURITIBA, 2004, p. 69.

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, CURITIBA, 2004, p. 69.

vontade e felicidade dos envolvidos.

A família sob a perspectiva da dignidade humana se torna um espaço de promoção do bem estar dos seus integrantes e, dessa forma, o único requisito para a sua constituição não é mais jurídico, mas sim fático: o afeto.⁴¹

Nesse diapasão o Boletim do IBDFAM de jul./ago. 2015⁴²:

... seguindo a tendência personalista do Direito Civil, o Direito de Família assumiu como seu núcleo axiológico a pessoa humana como seu cerne a dignidade humana. Isso significa que todos os institutos jurídicos deverão ser interpretados à luz desse princípio, funcionalizando a família à plenitude da realização da dignidade e da personalidade de cada um de seus membros. A família perdeu, assim, o seu papel primordial de instituição, ou seja, o objeto perdeu sua primazia para o sujeito. Seu verdadeiro sentido apenas se perfaz se vinculada, de forma indelével, à concretização da dignidade das pessoas que a compõe, independentemente do modelo que assumiu, dada sua realidade plural na contemporaneidade.

Nesse sentido, a família passou a ter a função precípua de servir de campo de desenvolvimento pessoal, de forma a maximizar a dignidade de cada um deles. Assim, o espaço familiar antes fechado e individualista cede lugar a outro na busca da realização do bem-estar de todos, sem permitir o tratamento desumano de qualquer dos seus membros.

Como bem explica INGRID DE CASTRO⁴³:

Isso significa dizer que a proteção à família tem como pontos de partida e chegada a tutela do próprio indivíduo, sendo inaceitável toda e qualquer violação à dignidade da pessoa humana sob o pretexto de “garantir proteção à família”. A família não significa nada sem a satisfação de seus membros, de modo que não há que se falar em proteção da família como se ela fosse um núcleo suficiente em si mesma.

⁴¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: O art. 50, II e parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. IBDFAM. 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/242/novosite>>. Acesso em 30 de out. 2023.

⁴² Boletim do IBDFAM, Belo Horizonte, IBDFAM, jul.ago/2005, p.10.

⁴³ LISBOA, Ingrid de Castro. **A possibilidade de reconhecimento jurídico da família anaparental socioafetiva segundo o ordenamento civil constitucional**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) – Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, 2016 p. 28.

Só é possível pensar em dignidade da pessoa humana se a liberdade e a autonomia da vontade dos sujeitos for respeitada, como pela escolha da forma de formação de família que melhor lhe proporcionar o desenvolvimento pessoal. Nesse sentido, a exclusão de determinados grupos familiares da tutela do Estado é uma afronta a dignidade da pessoa humana.⁴⁴

II.II Da igualdade

O princípio da igualdade entre os filhos foi consagrado no art. 227 §6 da Constituição Federal, nos seguintes termos “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A norma teve seu texto reproduzido de forma literal no Código Civil de 2002, por meio do art. 1.596, inserido no Livro V “do Direito de Família”, realçando sua importância na construção da matéria.

Esse princípio-norma veda a distinção entre os filhos nascidos ou não sob o manto do matrimônio, biológicos, socioafetivos ou adotivos. Portanto, a regra do ordenamento é clara: filho é filho, independente da sua origem, não admitida qualquer exceção.

Uma vez reconhecido como filho, independentemente se fundado no vínculo civil ou natural, consanguíneo ou de outra origem, surgem todos os direitos inerentes a filiação, como o de registro do nome do pai/mãe na certidão, adoção do sobrenome da família, direitos alimentícios, sucessórios e previdenciários. Não há como ter predileção de direitos entre filhos biológicos ou afetivos, sob pena de infringir esse importante princípio da igualdade substancial entre os filhos.

II.III Da afetividade

A afetividade é um dos exemplos de princípio constitucional sem expressa previsão na

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, CURITIBA, 2004, p. 72.

Lex Mater. No entanto, pode ser facilmente extraída através de uma análise dos valores escolhidos pelo constituinte e, sem qualquer dúvida, sua presença encontra-se consolidada na doutrina e na jurisprudência pátria. Nas palavras de Maria Berenice Dias⁴⁵ “o princípio da afetividade está consagrado no âmbito da proteção estatal”.

Como explica Mauricio Cavallazi *apud* Maria Berenice Dias⁴⁶, pouco importa se o texto constitucional não apresentou os termos “afeto” ou “afetividade”. Isso não afasta o seu caráter de princípio constitucional, pois esse sentimento é a essência de tantos outros princípios constitucionais explícitos, principalmente o da dignidade da pessoa humana, pois ambos estão umbilicalmente interligados.

A ideia do princípio da afetividade pode ser observada como fundamento de diversos institutos constitucionalizados do Direito de Família: a união estável, a adoção, a igualdade entre filhos biológicos e adotivos. Nesse mesmo sentido, Paulo Loboid⁴⁷ identifica quatro fundamentos do princípio na Constituição: a igualdade de todos os filhos independentemente da origem, a adoção como escolha afetiva - como citado anteriormente -, a família anaparental e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

No entanto, a classificação da afetividade como princípio constitucional não encontra unicidade entre os doutrinadores. Nessa diretriz, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal sustentam que, embora a afetividade tenha valor jurídico e mereça respeito no momento de tomada de decisões pelo Poder Judiciário, não pode ser considerado como princípio, porquanto desprovido do atributo da imperatividade, inerente aos princípios constitucionais, tendo em vista que não se pode exigir o afeto de uma pessoa por outrem.

No entanto, ousa-se discordar do ponto de vista desses prestigiados doutrinadores. Como ensina Barcellos, em seu estudo sobre a normatividade dos princípios, a imperatividade de um princípio constitucional se dá quando há meios de coibir outra pessoa a uma prestação positiva ou negativa ou de impor consequências ao descumprimento voluntário da norma.⁴⁸

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 75.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 74-75.

⁴⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, n. 35, 2008.

⁴⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de direito administrativo**, v. 221, p. 159-188, 2000, p.164 .

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a ausência ou negligência afetiva pode gerar o dever de indenizar, caso comprovado o dano moral sofrido pela parte abandonada. Em fevereiro de 2022, a 3ª Turma do tribunal condenou um pai a efetuar o pagamento de indenização moral no valor de R\$ 30.000,00 em prol da filha, em razão do abandono afetivo desde os 6 anos de idade.⁴⁹

Assim, já há decisões no âmbito do judiciário julgando procedente o pedido de indenização por parte de filhos por abandono afetivo durante o transcurso da vida. Dessa forma, parece que a jurisprudência tem apontado para a visão da imperatividade do dever de afetividade nas relações familiares, eis que estabelece uma possível consequência ao seu descumprimento. Como ensina Paulo Lobo⁵⁰ “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.

Como forma de explicitar melhor a problemática, interessante a diferenciação feita por CALERÓN⁵¹ ao defender que a afetividade tem duas dimensões: a subjetiva e a objetiva. A subjetiva é a do afeto em si, um sentimento anímico, que foge ao controle do Direito. Já a objetiva é caracterizada pelos atos representativos do sentimento de afeto. Como a dimensão subjetiva não pode ser averiguada pela ciência jurídica, essa será presumida sempre que presente a dimensão objetiva da afetividade.

Paulo Lobo *apud* Carvalho⁵² explica de forma semelhante sobre essa diferença:

A afeição, o amor, os sentimentos como estado psíquico são inapreensíveis pelo direito. O afeto é conduta de foro íntimo, consiste em um elemento anímico ou psicológico, é um fator metajurídico que não pode ser regulado pelo direito, apenas pelas normas morais. O afeto, como a vontade, só se torna juridicamente relevante quando externado por condutas objetivas, por comportamentos dos membros de uma

⁴⁹ JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em 29 de out. 2023.

⁵⁰ LÓBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, n. 35, 2008, p. 144.

⁵¹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2013, p. 145.

⁵² CARVALHO, Dimas Messias de. **A afetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Minas Gerais, 2013, p. 56

entidade familiar demonstradas pela convivência, demonstrando a afetividade. O princípio da afetividade funciona assim como um vetor que reestrutura a tutela jurídica das famílias, ocupando mais dos laços afetivos exteriorizados para formação do núcleo familiar do que com os laços de sangue ou o formalismo na sua constituição. A teoria do afeto como valor jurídico é externalizada pelas condutas objetivas de cuidados, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, demonstradas na convivência familiar.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho⁵³ ressaltam a importância desse valor jurídico ao dizer que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. Para BATISTA⁵⁴, todas as relações familiares são conduzidas pelo princípio da afetividade, de suma relevância ao Direito das Famílias, que é desenvolvido dia após dia por meio de atos de demonstração de carinho e comunhão de vida plena entre pessoas com intuito de construir uma entidade familiar .

Com o reconhecimento da importância da afetividade, foi fácil perceber que as famílias não são formadas pelo vínculo sanguíneo, mas por um laço de afeto entre os membros percebido por uma série de condutas objetivas: o amparo material, a convivência contínua, o cuidado recíproco. Portanto, pode-se concluir que o princípio da afetividade legitima todas as mais diversas formas de família.⁵⁵

II.IV Da liberdade

Embora muito se fale na aplicação do princípio em sede das relações obrigacionais e contratuais, ele não se limita a essas áreas de atuação. Também deve ser observado em sede das relações familiares.

Da aplicação do princípio da liberdade nas relações familiares se pretende o respeito ao poder de escolha ou autonomia em relação a sua constituição, manutenção ou extinção, sem ingerência da sociedade e do Estado-Legislador.⁵⁶ Não mais se admite a limitação da família ao matrimônio heterossexual e a consanguinidade, pois diz respeito somente aos seus

⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87.

⁵⁴ BATISTA, Julya Alves. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022, p. 15.

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.191.

⁵⁶ Paulo Lobo. **Direito Civil Constitucionalizado**.

membros a forma como escolheram se relacionar uns com os outros, desde que se observe a devida dignidade da pessoa humana.

Atualmente se discute o movimento de prestígio à intervenção mínima do Estado nas relações familiares, com a valorização da autonomia privada.⁵⁷ Esse é o fenômeno da desintitucionalização da família ou privatização da família, no dizer de Maria Berenice Dias. Esse posicionamento encontra respaldo no artigo 1.513 do Código Civil em vigor: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 47

III O PARENTESCO SOCIOAFETIVO

Não obstante a ausência de expressa discriminação do parentesco socioafetivo nos diplomas normativos brasileiros, sua configuração se mostra viável com base nos princípios constitucionais já analisados e em determinadas normas do ordenamento jurídico brasileiro, conforme construção doutrinária e jurisprudencial. .

A construção da definição de parentesco socioafetivo atravessa três ideias: a do parentesco, do afeto como elemento formador da família e da posse de estado. Assim, mostra-se pertinente a análises individual de cada uma delas no intuito de demonstrar a o sentido do instituto.

Numa concepção clássica, parentesco era definido por Maria Helena Diniz⁵⁸ como “o vínculo existente não só entre pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e entre adotante e o adotado”. Pontes Miranda apud Chaves e Rosenvald⁵⁹ seguiam nesse mesmo viés, ao conceituar como “a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro ou que se estabelece, por *factio iuris*, entre o adotado e o adotante”. Portanto, o vínculo de parentesco só existia em casos de ancestralidade, matrimônio ou adoção.

No entanto, essa concepção de parentesco de estrutura matrimonial e patriarcal precisou se adequar a nova feição da família garantista e solidária reconhecido pela *Lex Mater* e ser ressignificada a fim de transluzir os atuais valores constitucionais ⁶⁰ Assim, de acordo com Maria Berenice Dias.⁶¹, hoje o parentesco deve ser entendido como decorrente de relações conjugais, de companheirismo e de filiação: maternal ou paternal e podem ser de origem biológica, civil, adotiva, por afinidade, em linha reta ou colateral.

Ademais, esse novo conceito ficou ainda mais assentado após a promulgação do Código Civil de 2.002, pois o diploma concebeu no seu texto diferentes formas de obtenção de vínculos de parentesco, não se limitando ao casamento ou ao fator sanguíneo. De acordo com o artigo 1.593 do Código Civil “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2005. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 9, 1959, p. 1.295.

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 541

⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 536.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. rev. ampl. e atual. **Salvador: Editora JusPodivm**, 2021, . p. 191.

outra origem”. De forma concisa, pode se dizer que a natural é a resultante da consanguinidade, enquanto a civil é resultante de qualquer outra origem que não seja a consanguínea, como a adoção ou socioafetividade.

O Conselho Nacional da Justiça Federal, na mesma diretriz, aprovou o Enunciado nº 103 e o Enunciado nº 256 asseverando o parentesco socioafetivo como uma das formas de parentesco civil admitida pelo artigo 1.593 do Código Civil de 2.002:

Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art.1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Essa mudança de concepção do parentesco tem correlação com a elevação do afeto como premissa da entidade familiar. Diversos autores têm apontado a afetividade como elemento essencial indicativo de uma relação familiar merecedora de proteção estatal. É a afetividade o ponto em comum de todos os arranjos familiares, pois se muitas são as possibilidades de família, inegável reconhecer o afeto como pressuposto de formação de cada um delas.

Inclusive, Maria Berenice Dias.⁶², no texto “entre o ventre e o coração”, identifica o envolvimento emocional e o sentido de amor capaz de confundir patrimônios e gerar direitos e deveres recíprocos como os pilares fundamentais para revelar uma entidade familiar. Assim, o elemento de definição de uma família é a presença de um elo de afeto entre os indivíduos do grupo social, com condutas exteriorizadoras desse sentimento.

Não menos importante reiterar que o afeto relevante ao Direito de Família é aquele exteriorizado por condutas através da “posse de estado”. Nos dizeres do Ministro Marco Buzzi⁶³ “no âmbito das relações de parentesco, a ideia de posse de estado traduz-se em comportamentos reiterados, hábeis a constituírem situações jurídicas passíveis de tutela.”

Assim, o parentesco socioafetivo é uma forma de parentesco decorrente não de uma relação sanguínea, mas por uma relação cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre indivíduos que se tratam, reciprocamente, com parentes, conforme descreve Cristiano Chaves e Nelson

⁶² Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Entre o ventre e o coração. **Juristas. com. br, João Pessoa, a**, v. 1, 2015.

⁶³ REsp. 1.674.372-SP

Rosenvald.⁶⁴ Esse conceito une as ideias analisadas previamente.

A relação de parentesco socioafetiva de maior relevância é a filiação socioafetiva⁶⁵. Diante disso, os trabalhos jurídicos se concentraram em um primeiro momento em dar uma resposta a sua possibilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo LOBO⁶⁶, a filiação socioafetiva encontra referência em diversos artigos do Código Civil: art. 1.593, sobre o parentesco ser natural ou civil, caso se origine da consanguinidade ou outra origem; art. 1596, sobre a igualdade entre os filhos; art. 1597, V, sobre a admissão da filiação por inseminação artificial heteróloga; art. 1605, II, sobre a posse do estado filho; e, por fim, o art. 1614, demonstrando a possibilidade da filiação não decorrer da consanguinidade, pois o filho maior precisa consentir o reconhecimento da filiação e, se menor, poder impugna-la após a maioridade, mesmo se tratando de filiação genética.

Ademais, doutrina asseverou-a por meio da aprovação do Enunciado nº 519 do Conselho Nacional da Justiça Federal: “Art. 1.593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”. Nesse mesmo caminho o firmado no Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: “A posse de estado de filho é fundamental para que seja feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva”.

Assim, somente é possível reconhecer a existência de um vínculo de maternidade ou paternidade socioafetivo, se a relação estiver revestida de posse de estado filho. A caracterização da posse de estado filho ocorre na presença de três requisitos: *nominatio* (o nome), *tractatus* (o trato) e a fama.

O primeiro elemento conhecido como nome trata-se do uso do sobrenome da família pelo filho. Uma parte majoritária da doutrina defende a dispensabilidade desse elemento, assim, a ausência de utilização do patronímico pelo filho não é suficiente para descaracterizar a presença da posse de estado de filho. Deve ser considerado mais como um elemento apto a corroborar a situação da filiação, se presente, mas sem capacidade de excluir a situação da filiação, se ausente

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador:Ed. JusPodivm, 2016, p. 539.

⁶⁵ LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 1, p. 1.743-1.759, 2014., p. 1752.

⁶⁶ LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 1, p. 1.743-1.759, 2014, p. 1752-1753.

no caso concreto.

Nesse sentido, José Bernardo Ramos Boeira⁶⁷:

(...) a doutrina reconhece em sua maioria que, o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai não enfraquece a posse do estado de filho se concorrerem os demais elementos – trato, fama – a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado(...).⁶⁸

Já o segundo ponto, denominado “trato”, refere-se ao tratamento dado aos filhos pelos pais. Conforme ensina Cardin e Wysoski⁶⁹ é o “tratamento dispensado pelos pais, correspondendo ao afeto e à assistência, moral, material e intelectual”. Nesse quesito, deve-se verificar se o suposto pai socioafetivo tratava outrem como se filho fosse, com participação ativa em sua vida,.

O último requisito, a fama, consiste na forma como a sociedade enxerga a relação entre pai/mãe e filho. Caso a sociedade ao redor dos envolvidos reconheçam-nos como pai e filho um do outro, presente o último elemento. Assim, a fama é o reconhecimento público e notório da relação paterno-filiação por aqueles que convivem com a família. Esse reconhecimento não deve se restringir às pessoas mais íntimas, como se fosse um segredo, é preciso se estender perante todos os conhecidos da família.

A configuração da posse de estado filho é de suma importância para dirimir controvérsias de filiação. É aceita como meio de prova de uma relação de filiação, conforme interpretação do preceituado no artigo 1.605, II do Código Civil de 2.002: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se afiliação por qualquer modo admissível em direito: II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

Defende Blikstein⁷⁰:

A incorporação expressa da *posse do estado de filho* como meio de prova, como causa de pedir, e como modalidade de reconhecimento/negação de paternidade é medida que se impõe em nossa realidade social, inclusive porque consolida, em alguns casos, a paternidade já existente há anos –que não possua vínculos biológicos, mas de afeto e relacionamento paterno-filial verdadeiro

⁶⁷ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 53 - 54.

⁶⁸ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 53 - 54.

⁶⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 9, n. 2, 2009, p.. 585.

⁷⁰ BLIKSTEIN, Daniel. **DNA, paternidade e filiação**. Editora del Rey, 2008, p. 116.

No âmbito dos tribunais, a filiação socioafetiva já foi usada como matéria de defesa, para afastar a pretensão de desconstituição de uma filiação registral somente porque não existia vínculo sanguíneo, sem respeitar a relação de afeto consolidada durante a vida do filho. Assim, constituídos os laços socioafetivos, não pode um pai/mãe quem exerceu o papel afetivo durante toda a vida pretender ingressar com uma ação de negativa de paternidade, sob a alegação de inexistência de vínculo biológico, pois a filiação socioafetiva é irreversível e inviolável, em proteção aos interesses do filho. O direito brasileiro não admite frustrar a legítima expectativa desse filho de usufruir de todos os direitos inerentes a filiação ou de ver seu direito personalíssimo à filiação desrespeitado, após a relação já consolidada durante tanto tempo.

Esse entendimento da irrevogabilidade da filiação socioafetiva mesmo com exame genético negativo foi albergado por diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, como a do REsp nº 1.059.214/RS de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, conforme ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido (sem grifo no original). (STJ, REsp nº 1.059.214/RS. Relator Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

No caso acima, a parte demandante, Pedro, pretendia a anulação do registro civil das demandadas, Jacinta e Janaína, pois supostamente foi induzido a reconhecê-las como filhas, embora não o fossem. No curso do processo ficou comprovada a ausência de vínculo genético entre os envolvidos na lide, mas o juízo de piso indeferiu o pedido, pois vislumbrou a presença da filiação afetiva. Em sede de recurso ao Tribunal Superior, Pedro argumentou que, embora reconhecido o vínculo de afeto com as filhas, a filiação deveria ser desconstituída, pois deve prevalecer a verdade biológica. Diante de todo o lastro probatório, a Quarta Turma do STJ declarou a impossibilidade da negativa do registro diante da constituição de filiação socioafetiva mantida entre as partes e, inclusive, não negada pelo pai.

Nesse diapasão, Walter⁷¹ explica o fundamento da ideia de irrevogabilidade da filiação socioafetiva:

(...) conclui-se que a filiação sociológica também é irrevogável. Isso porque, além de ter assento constitucional (arts. 226, §§ 4º e 7º, e 227, § 6º) devem ser observados os princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, conforme art. 227, cabeça, da Carta Magna, e arts. 1º, 6º, 15 e 19, entre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hodiernamente, um simples exame de DNA não é mais capaz de sozinho constatar a veracidade de um parentesco, porquanto a consanguinidade não é mais a única forma de aquisição de parentesco no direito brasileiro, sendo necessário analisar se o vínculo se encontra emoldurado em outros alicerces, como no do afeto. Assim sendo, a verdade genética não prevalece sobre a verdade sociológica.

Como visto, a real essência da família é a convivência e a construção permanente dos laços de afetividade entre os membros do grupo social. Uma falta de vínculo genético não é capaz de desconstituir uma relação de anos.

Diante de todo o exposto, concluiu-se no sentido da consolidação da socioafetividade na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Certamente a construção da socioafetividade nasceu a partir dos estudos da filiação socioafetiva, mas não se limita a essa forma de parentesco, pois o sistema brasileiro se baseia na pluralidade das entidades familiares forma passíveis de constituição por meio do afeto e vontade das partes, decorrendo direitos e obrigações como qualquer outra forma de parentesco.

⁷¹ WELTER, Belmiro Pedro, A coisa julgada na investigação de paternidade, 2 ed, **rev. e atual.** Porto Alegre: Síntese, 2.002, p. 173.

IV DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO STJ.

Conforme exposto no capítulo acima, a possibilidade da filiação socioafetiva foi assentada pela jurisprudência e a doutrina pátria através da interpretação dos princípios constitucionais e da ampliação do conceito de parentesco do Código Civil de 2002. Assim, embora se trate de uma situação substancialmente fática, é possível lhe conferir juridicidade.

No entanto, a realidade fática apresentou um outro problema relacionado ao instituto da filiação socioafetiva: em certos casos, a relação paterno-filial socioafetiva não é reconhecida durante a vida. E, com isso, o parente ainda vivo precisa socorrer ao Poder Judiciário a fim de reconhecer a parentalidade socioafetiva de forma póstuma. A pergunta é: isso é possível?

Segundo Almeida⁷², a atribuição de juridicidade a uma relação de parentalidade socioafetiva não encontra um limite temporal, como o falecimento do pai, mãe ou filho socioafetivo. Nesse mesmo sentido, Cassetari⁷³ defende ser plenamente possível o reconhecimento póstumo da maternidade ou paternidade socioafetivo, como forma de respeitar a verdade dos fatos, prestigiar a relação de filiação formada e prestigiar o vínculo construído durante anos. No entanto, adverte o autor da necessidade de observância da condição de ter existido uma relação afetiva em vida e a posse de estado filho, pois, do contrário, a ação judicial será mero instrumento de cunho patrimonial, situação repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Necessário ressaltar que é preciso analisar com certa cautela os pedidos de filiação socioafetiva *post mortem*, porque podem surgir pretensões de cunho estritamente patrimonial. Esses pleitos devem ser repelidos, pois configuram uma forma de abuso de direito, uma vez que o instituto da filiação socioafetiva foi construído como uma maneira de prestigiar o afeto desenvolvido pelas partes envolvidas no vínculo parental e não para promover efeitos patrimoniais. Em verdade, os efeitos patrimoniais são apenas consequência do vínculo do afeto.

⁷² ALMEIDA, Liara Thomasi de. **Da possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015, p. 43.

⁷³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Grupo Gen-Atlas, 2017, p. 71.

Diante disso, Rodolf Madaleno⁷⁴, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, já demonstrou preocupação com pleitos de filiação socioafetiva póstuma, uma vez que, em regra, possuem algum interesse patrimonial por detrás do pedido:

O ideal seria investigar a filiação ou paternidade/maternidade socioafetiva enquanto a pessoa está viva. Depois de morta a pessoa, a declaração de socioafetividade tem, em regra, o intuito da busca de uma herança, e quando abarca apenas os aspectos materiais a própria lei cria resistência, justamente para que um pai ausente não queira apenas reconhecer um filho que morreu e ficar com a herança dele. O caminho inverso também deve ser verdadeiro, pois presentes os mesmos aspectos de cunho moral, já que reconhecer uma filiação socioafetiva de um pai que já morreu certamente tem em mira apenas os efeitos econômicos de uma herança”

Após as devidas ressalvas, frisa-se que eventual chance de surgir uma pretensão de filiação socioafetiva *post mortem* eivada de abuso de direito não pode obstar a possibilidade de um verdadeiro(a) filho(a), pai ou mãe socioafetivo ter seu vínculo de parentalidade reconhecido juridicamente após a morte de uma das partes e de obter os reflexos patrimoniais decorrentes dessa relação.

Assim, segundo a doutrina, embora não haja expressa disposição normativa nesse sentido, admite-se que o vínculo de parentalidade socioafetiva *post mortem* seja reconhecido, caso consiga comprovar vínculo de afeto firmado entre o filho e o de *cujus*⁷⁵. Esse reconhecimento pode ser feito por meio de uma demanda no Poder Judiciário.

Por sua vez, a via adequada para tal pretensão é a ação declaratória do vínculo socioafetivo de filiação em face do espólio do pretense parente socioafetivo. Nessa demanda o interessado precisará comprovar que, em vida, o falecido apresentou clara e inequívoca vontade de reconhecer o demandante como filho e também comprovar a presença da posse de estado de filho.⁷⁶

Nessa diretriz, ainda em 2004, o Ministro Marco Aurélio Belize, nos autos do Recurso Especial nº 1.328.380-MS, proferiu um voto no sentido de que a declaração de improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de maternidade socioafetiva *post mortem* só seria cabível caso não ficasse demonstrada a vontade inequívoca da mãe socioafetiva em assumir a posição de mãe e a posse de estado filho. Assim, a contrário *sensu*, é possível extrair da sua fundamentação a

⁷⁴ IBDFAM. Justiça reconhece filiação socioafetiva post mortem. Ibdfam, 16/09/2015. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/5768/justi%C3%A7a+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem> >. Acesso em 10 de out. 2023.

⁷⁵ DOS SANTOS, Jakson Fernando et al. Do Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva Post Mortem. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, 2023, p. 9.

⁷⁶ ALVES, Nicololy. **Possibilidade de aplicação do direito sucessório pelo reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021, p. 45.

possibilidade, a priori, desse reconhecimento póstumo, desde que comprovados esses dois requisitos da vontade inequívoca e da posse de estado filho, conforme ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE REGISTRAL E A APONTADA MÃE SOCIOAFETIVA PROCEDERAM, EM CONJUNTO, À DENOMINADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" DA DEMANDANTE, QUANDO ESTA POSSUÍA APENAS DEZ MESES DE VIDA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RECONHECENDO-SE, AO FINAL, NÃO RESTAR DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA DE "ADOTAR" A AUTORA. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA REQUER A VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA, AO DESPENDER EXPRESSÕES DE AFETO, DE SER RECONHECIDA, VOLUNTARIAMENTE, COMO TAL, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', QUE, NATURALMENTE, DEVE APRESENTAR-SE DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Corte de origem adentrou em todas as questões submetidas a sua análise, tendo apresentado fundamentação suficiente, segundo sua convicção. No ponto ora destacado, o Tribunal estadual deixou assente que, embora se afigure possível o reconhecimento do estado de filiação, estribada no estabelecimento de vínculo socioafetivo, inclusive em hipóteses em que os pais formem um casal homossexual, não restou demonstrado nos autos a intenção da pretensa mãe socioafetiva em, também, adotá-la, sendo certo, ainda, que a mãe registral e a suposta mãe socioafetiva não constituíram um casal homoafetivo, tanto que esta última, posteriormente, casou-se com o primeiro demandado. 2. A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despendar afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem). 2.1. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, bem identificou a importância do aspecto sob comento, qual seja, a verificação da intenção da pretensa mãe de se ver reconhecida juridicamente como tal. Não obstante, olvidando-se que a sentença havia sido prolatada em julgamento antecipado (sem a concessão, portanto, de oportunidade à parte demandante de demonstrar os fatos alegados, por meio das provas oportunamente requeridas), a Corte local manteve a improcedência da ação, justamente porque o referido requisito (em seus dizeres, "a intenção de adotar") não restou demonstrado nos autos. Tal proceder encerra, inequivocamente, cerceamento de defesa. 2.2. **Efetivamente, o que se está em discussão, e pende de demonstração, é se houve ou não o estabelecimento de filiação socioafetiva entre a demandante e a apontada mãe socioafetiva, devendo-se perquirir, para tanto: i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despendar expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos (em especial do primeiro, apontado pelo Tribunal de origem), após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, peremptoriamente, a configuração da filiação socioafetiva. É de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se à pessoa já falecida. De todo**

modo, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações. 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a observância dos requisitos acima referidos. 3. Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes. (sem grifo no original). (STJ, REsp nº 1.328.380/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

No mesmo diapasão, a Quarta Turma da Corte Cidadã, no REsp nº 1.291.357-SP, reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da maternidade socioafetiva póstuma por ausência de vedação legal da pretensão. Nessa oportunidade, o Ministro Marco Buzzi asseverou a possibilidade de se reconhecer um vínculo de filiação socioafetiva, mesmo após a morte, se consubstanciado na comprovação da posse de estado filho:

O órgão julgador, por sua vez, em sede de apreciação antecipada da lide, antes mesmo da instauração da relação processual (citação da parte contrária), elegeu como fundamento para a extinção do feito pela impossibilidade jurídica do pedido o fato de não ter sido manifestada a intenção de adotar por parte da mãe de criação. **No entanto, o estado de filiação decorrente da parentalidade socioafetiva dá-se pela posse de estado de filho e pelo vínculo social de afeto.** Neste ponto, deve-se reconhecer que, em casos como este, cuja a manifestação da intenção de adotar não fora realizada em vida, admite-se o reconhecimento da maternidade post mortem, inclusive, afigurando-se possível a constatação do estado de filiação, fundado no estabelecimento de vínculo socioafetivo.

(...)

Vale dizer, então, que o pedido constante da inicial é juridicamente possível, ao contrário do que restou consignado pelo Tribunal de piso.

Efetivamente, nos casos em que a genitora, além de um comportamento notório e contínuo, demonstra, reiteradamente, ser a mãe, não há razão que impeça o filho, não sendo registrado como tal, de reivindicar judicialmente o estado de filiação, ainda que pós morte.

(...)

Portanto, ao contrário do que consta da decisão impugnada, não se vislumbra qualquer vedação legal ao reconhecimento da maternidade socioafetiva, ainda que post mortem, restando, pois, incontroversa a possibilidade jurídica do pedido, visto que a maternidade socioafetiva se lastreada na relação de afeto, notadamente nos casos de ausência de vínculo biológico, cujos pais criam a criança por escolha própria, destinando-lhe carinho e cuidados inerentes à relação pai-filho.⁷⁷

Assim, ficou decidido no Recurso Especial nº 1.291.357/SP:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL

⁷⁷ Voto do Ministro Marco Buzzi no REsp nº 1.291.357/SP.

DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte. (STJ, REsp nº 1.291.357/SP, Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

Em mais uma pretensão nesse sentido, E.A.S ajuizou ação declaratória de paternidade socioafetiva *post mortem* cumulada com petição de herança, em face do espólio de M.F, sob a alegação de ter sido adotada com menos de 1 ano de idade por sua mãe registral, que mantinha uma união estável com M.F. e, assim, foi criada por ambos como se filho fosse, inclusive utilizando o patronímico “Fernandes” da família, mas, apesar disso, nunca teve a paternidade formalizada juridicamente. No juízo de piso, o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva foi deferido e, irrisignados, os réus interpuseram apelação, sem provimento, e, posteriormente, o recurso especial nº 1.500.999-RJ também desprovido.

Na oportunidade do julgamento do Recurso Especial nº 1.500.999-RJ, a Terceira Turma defendeu a possibilidade do reconhecimento póstumo da paternidade em razão do artigo 1.593 do Código Civil de 2.002, do entendimento firmado no Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil, pela aplicação extensiva §6º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela presença da posse de estado filho. Nestes termos a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO

DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.500.999/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Nesse precedente, o STJ aproximou o pedido de filiação socioafetiva póstuma do instituto da adoção póstuma, determinando a comprovação da vontade inequívoca do falecido em adotar o filho em vida, o que poderia ser vislumbrado através da presença da posse de estado filho. No entanto, Maria Berenice Dias⁷⁸ adverte que, embora a comprovação da adoção póstuma e da filiação socioafetiva *post mortem* esbarrem na posse de estado filho, são institutos diversos. Nas suas palavras:

A possibilidade da adoção póstuma (ECA 42 § 6.o), sem que tenha iniciado o respectivo processo, é fruto de construção jurisprudencial. No entanto, é exigida inequívoca manifestação de vontade em adotar. Esta demanda não se confunde com a declaração de filiação socioafetiva *post mortem*, em que é suficiente a prova de o filho gozar da posse de estado, após o falecimento de quem desempenhou as funções de pai. Mas ainda ocorre certo embaralhamento entre as duas demandas.

Assim, conforme preceitua PEREIRA⁷⁹ acerca do julgado em análise:

apesar de dispensar as formalidades legais da instauração de processo de adoção, para considerar as provas do fato reconhecer a filiação, parece dispensável utilizar como fundamento a interpretação extensiva do instituto da adoção póstuma, vez que a demanda se tratou de ação declaratória de paternidade socioafetiva *post mortem*, e não pedido de adoção póstuma

O argumento jurídico da decisão esbarra na equiparação da filiação socioafetiva *post mortem*, de caráter essencialmente fático, com a adoção póstuma, de caráter formalista, de modo a exigir o requisito da manifestação expressa do suposto pai/mãe de assumir o papel de parentesco em linha reta de primeiro grau. Contudo, de acordo com Tomasi⁸⁰, esse não parece ser o melhor

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 295.

⁷⁹ PEREIRA, A. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: ANÁLISE DE JULGADOS DO STJ ACERCA DO TEMA. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 26–40, 2023, p. 37.

⁸⁰ ALMEIDA, Liara Thomasi de. **Da possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria,

fundamento, já que a filiação socioafetiva deve ser ponderada mais pela situação fática, através da posse de estado filho, do que pela presença de atos solenes da adoção.

Assim sendo, as decisões do Superior Tribunal de Justiça apresentaram como requisito para reconhecer a pretensão em análise a posse de estado e filho, e por vezes, exigiram a sua concomitância com a comprovação da vontade inequívoca do pai/mãe de reconhecer outrem como seu filho ou de adotar o filho.

Os precedentes do STJ são, em sua maioria, de casos de filhos vivos pleiteando o reconhecimento o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetiva com pai/mãe já falecido. No entanto, nada impede que seja o contrário. Inclusive, um caso de mãe socioafetiva pleiteando o reconhecimento da maternidade socioafetiva de filho maior *post mortem*, tendo como intuito receber pensão decorrente da morte do filho, já foi analisado pela Corte, oportunidade em que assentou na ementa ser um pedido, em tese, admissível. Nesses termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE FILHO MAIOR POST MORTEM. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXISTENTES. VIABILIDADE DA PRETENSÃO EM TESE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO FILHO MAIOR E DE SUA GENITORA BIOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONSENTIMENTO PREVISTO NO ART. 1.614 DO CÓDIGO CIVIL. RESPEITO À MEMÓRIA E À IMAGEM PÓSTUMAS. 1- Ação distribuída em 11/01/2016. Recurso especial interposto em 09/02/2017 e atribuído à Relatora em 25/08/2017. 2- O propósito recursal é definir se é possível reconhecer a existência de maternidade socioafetiva entre a parte e filho maior, com genitora biológica conhecida, após a morte de ambos, especialmente para o fim de que a parte possa receber a pensão decorrente da morte do pretenso filho. **3- A pretensão de reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem de filho maior é, em tese, admissível, motivo pelo qual é inadequado extinguir o feito em que se pretenda discutir a interpretação e o alcance da regra contida no art. 1.614 do CC/2002 por ausência de interesse recursal ou impossibilidade jurídica do pedido.** 4- A imprescindibilidade do consentimento do filho maior para o reconhecimento de filiação post mortem decorre da impossibilidade de se alterar, unilateralmente, a verdade biológica ou afetiva de alguém sem que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar, devendo ser respeitadas a memória e a imagem póstumas de modo a preservar a história do filho e também de sua genitora biológica. 6- Recurso especial conhecido e desprovido, por fundamentação distinta, a fim de julgar improcedente o pedido com resolução de mérito. (sem grifo no original) (STJ, REsp 1.688.470/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Esse entendimento não é pacífico, pois nos autos do Recurso Especial nº 1.320.816, o Ministro João Otávio de Noronha, em decisão monocrática, não deu provimento ao pleito de reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* cumulada com petição de herança feita

pretendido pelo filho, sob o argumento de inexistência de previsão do ordenamento de “adoção de fato” e da necessidade de expressa vontade de ambas as partes da relação paterno-filial em constituir vínculo de parentesco socioafetivo.

PATERNIDADE E MATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não há previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de adoção de fato. Portanto, a mera alegação de socioafetividade não é suficiente para reconhecimento da condição de filiação.
2. A filiação socioafetiva, para ser reconhecida, depende de que haja demonstração da vontade manifesta de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais.
3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp nº 1.320.816/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Julgado em 28/04/2015)

Diante de todo o exposto, infere-se que o entendimento da Corte Cidadã tem caminhado na direção da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, pois, ainda que, eventualmente, surja uma decisão em sentido contrário, a maior parte das decisões proferidas foram em sentido favorável ao pleito.

Como preceitua Dos Santos et al⁸¹, se reconhecida a filiação socioafetiva *post mortem* o filho socioafetivo terá seus direitos de filho assegurados, sendo-lhe conferido o direito à acrescentar o patronímico da família e o direito à partilha dos bens, como herdeiro necessário, conforme o art. 1.829 do Código Civil de 2.002. Esses mesmos direitos serão conferidos ao pai ou mãe socioafetivo, caso seja reconhecido o vínculo de parentalidade.

⁸¹ DOS SANTOS, Jakson Fernando et al. Do Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva Post Mortem. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, 2023, p. 11.

**V DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DA
IRMANDADE/FRATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE DO RESP N°
1.674.372**

A pretensão de reconhecimento da irmandade/fraternidade socioafetiva não é de hoje. Em 2016, a Desembargadora Maria Elza, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se pronunciou acerca de pedido de reconhecimento da irmandade socioafetiva entre três supostos irmãos, conforme ementa:

Direito de família. Ação declaratória de irmandade socioafetiva. Vínculos de parentesco de natureza fraternal. Impossibilidade jurídica do pedido. Ausência. Recurso provido. Adotando-se uma interpretação sistemática da Constituição da República, não se pode olvidar que a concepção de família encontra-se atrelada aos direitos e garantias fundamentais e claro, ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. Além disso, mormente por ser a família uma realidade sociológica, que transcende o Direito, não resta dúvida que a CF, especialmente em seu artigo 226, consagra uma concepção aberta de família, a qual deve ser apurada mediante as peculiaridades de cada caso concreto. Nessa toada, levando-se em conta que a família contemporânea não se restringe a modelos fechados, tendo ainda, por sustentáculo a afetividade solidária, a discussão sobre a formação de vínculo de parentesco com base no afeto é, pelo menos, em tese possível, seja porque inexistente vedação que impeça a busca dos pretensos direitos, seja porque a pretensão encontra-se alicerçada em interpretação plausível de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.⁸² (TJMG, Apelação Cível 1.0024.05.816329-6/001, Rel. Desembargadora Maria Elza, 13.07.2006).

No caso, duas senhoras defendiam ser irmãs socioafetivas de um senhor falecido, com quem conviveram por cerca de trinta anos sem qualquer intuito de construção de união matrimonial. Sustentavam ter compartilhado a vida, em verdadeira relação de fraternidade/irmandade comprovadas por diversas condutas e, por isso, teriam pretensão de ter o vínculo de parentesco reconhecido e ver o ato de última vontade do *de cujos* respeitado.

Nesse sentido as razões recursais da Apelação Cível nº 1.0024.05.816329-6/001 -TJMG.

...Em razões recursais de fls. 214/236, as apelantes afirmam que teriam vivido como irmãs socioafetivas do Sr. “B”, falecido em 15/3/2005, acompanhando-o em todos os momentos mais relevantes de sua vida, nos últimos 30 (trinta) anos. Narram com detalhes fatos da convivência havida entre eles. Aduzem que ele faleceu sem ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro, deixando apenas primos, com os quais não conviveu e não tinha nenhum vínculo. Esclarecem que nunca tiveram relação sexual e não eram sequer namoradas do Sr. “B”, tendo, na realidade, verdadeira relação de fraternidade/irmandade, demonstrada por vários atos, fatos e testemunhas. Sustenta ser possível a formação da família fraternal mediante hermenêutica constitucional... (TJMG, Apelação Cível 1.0024.05.816329-6/001, Rel. Desembargadora Maria Elza, julgado em 13/07/2006).

⁸² TJMG. Apelação cível nº 1.0024.15.816329-6/001.

A Desembargadora Relatora da apelação cível em questão apresentou argumentos no sentido da possibilidade do reconhecimento da irmandade socioafetiva dependendo das peculiaridades no caso concreto. De acordo com seu voto, a hermenêutica jurídica de inclusão dos diversos modelos familiares e o conceito aberto conferido ao art. 226 da Constituição Federal de 1988 trariam a abertura do ordenamento ao reconhecimento do pleito. Além disso, os princípios da solidariedade, da dignidade e da afetividade seriam os pilares da possibilidade do reconhecimento das relações socioafetivas pelo Direito.⁸³

Nesse mesmo sentido defendeu Edson Fachin⁸⁴ em um parecer elaborado em resposta a consulta feita a respeito da possibilidade jurídica de reconhecimento de vínculo de natureza parabiológico de irmandade e os efeitos jurídicos desse eventual reconhecimento:

As premissas desenvolvidas acima permitem concluir a respeito da possibilidade jurídica do reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo entre irmãos, constituída na seara dos fatos, como expressão inequívoca da afetividade solidária em que consiste o perfil contemporâneo da família, em que avultam as funções pessoais pertinentes ao desenvolvimento da personalidade humana por meio da convivência familiar. Essa apreensão jurídica consiste não apenas no reconhecimento do vínculo, mas na plena atribuição de eficácia jurídica pertinente ao parentesco colateral de segundo grau.

Contudo, a argumentação desenvolvida no voto da Relatora Maria Elza não foi acolhida pelos demais Desembargadores da 5º Turma da Camara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assim, ficou decidido pela não possibilidade do reconhecimento da irmandade/fraternidade socioafetiva sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido, pois vínculo de parentesco de irmandade somente decorreria da consanguinidade, mesmo o ordenamento jurídico, sobretudo a jurisprudência, naquela época, já admitir outros vínculos de parentesco socioafetivo.⁸⁵

Não obstante a decisão proferida no E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a temática foi levada novamente ao Poder Judiciário. Em caso com pedido similar ao analisado anteriormente, o STJ precisou dar uma resposta sobre a possibilidade do reconhecimento da irmandade/fraternidade socioafetivo *post mortem* no REsp nº 1.674.372.

⁸³ PINTO, Pedro Duarte. A família puramente afetiva: o reconhecimento, efeitos e dificuldades das relações familiares sem interesse sexual. **Revista Fórum de Direito Civil–RFDC**, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, set./dez. 2013, p. 25.

⁸⁴ FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. **Revista dos Tribunais. Soluções Práticas**, v. 2, p. 159, 2012., p. 12.

⁸⁵ PINTO, Pedro Duarte. A família puramente afetiva: o reconhecimento, efeitos e dificuldades das relações familiares sem interesse sexual. **Revista Fórum de Direito Civil–RFDC**, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, set./dez. 2013, p. 25.

Em sede de primeiro grau, foi ajuizada ação declaratória de reconhecimento de vínculo de parentesco socioafetivo *post mortem*, com pedido de antecipação de tutela em face do espólio do suposto irmão socioafetivo. A demanda apresentava como escopo o reconhecimento de parentesco socioafetivo de irmandade, colateral em segundo grau, entre os autores e a *de cujus*.

Em síntese, os demandantes sustentavam que o Sr. Aécio Vales e a Sra. Vales, seus pais consanguíneos já falecidos, acolheram a *de cujus* no seu seio familiar ainda durante a infância, criando-a e amparando-a como se filha fosse. Desse modo, teriam sido criados como se irmãos fossem da *de cujus*, nutrindo carinho e respeito por ela durante toda a vida. Afirmavam, ainda, que a falecida não deixou ascendente, descendente ou cônjuge conhecidos vivos.

Na origem, o Juízo proferiu sentença terminativa, sob o argumento da impossibilidade jurídica do pedido, obstando o prosseguimento do feito e a análise do mérito em relação ao pedido. O atual Código de Processo Civil de 2015 não prevê a possibilidade jurídica como uma causa de extinção da demanda sem resolução do mérito. No entanto, o Código de Processo Civil de 1973 autorizava, expressamente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

Nesse diapasão, como foi ajuizada em 2014, ainda sob égide do CPC/73, o juiz de origem entendeu pela aplicação da hipótese prevista no inciso VI, do artigo 267, de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência da possibilidade jurídica do pedido, resultando numa sentença terminativa, sem qualquer análise do mérito do caso concreto.

Irresignadas, os autores, supostos irmãos socioafetivos da *de cujus* interuseram recurso de apelação no intuito de ver a sentença terminativa revisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, não obtiveram sucesso no pleito, pois o Tribunal proferiu acórdão negando provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PARENTESCO COLATERAL SOCIOAFETIVO. “IRMÃOS DE CRIAÇÃO”. IMPOSSIBILIDADE. A parentalidade socioafetiva pressupõe o estado de posse de filho (vínculo entre o pai ou a mãe e o filho), só podendo ser estendida aos demais parentes e membros da família quando houver prévio reconhecimento da filiação. “Irmã de criação” que não buscou em vida ser reconhecida filhados pais dos autores. Direito personalíssimo dos pais falecidos de definir relação de parentesco de primeiro grau. Impossibilidade de supressão pelo parente de segundo grau, principalmente diante da ausência de manifestação, em vida, dos genitores e da “irmã de criação”. Parentalidade socioafetiva que, ademais, tem por fundamento a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, privilegiando os laços de amor em detrimento da origem biológica, razão pela qual seu reconhecimento

não pode servir unicamente para atribuir direitos sucessórios aos autores. Petição inicial indeferida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, Fl. 101).⁸⁶

Como se observa da ementa do acórdão proferido em sede de recurso de apelação, os Desembargadores decidiram pelo não provimento do recurso, sob o argumento jurídico do parentesco colateral socioafetivo pressupor prévio reconhecimento do vínculo de parentesco da filiação socioafetiva.

Assim, como a filiação socioafetiva entre os pais dos autores e o *de cujus* não foi declarada ou sequer pretendida durante a vida das partes envolvidas na relação pai-mãe-filho, não poderiam os irmãos colaterais obter êxito na pretensão de reconhecimento da irmandade socioafetiva. Ademais, visível a preocupação dos Desembargadores com o interesse patrimonial por detrás da pretensão dos autores, em colisão com um dos princípios constitucionais fundamentadores da socioafetividade, a dignidade da pessoa humana.

Como as autoras não ficaram satisfeitas com a decisão proferida pelos Desembargadores, decidiram por interpor recurso especial em face do acórdão do Tribunal do Estado de São Paulo. Esse recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça recebeu o número 167.4372-SP, objeto da análise do presente capítulo. Nas razões recursais do recurso especial em comento, as recorrentes sustentaram, em sede de preliminar, a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973) e, no mérito, a ofensa aos artigos 131, 295, inciso I e inciso II, d, do parágrafo único do Código de Processo Civil de 1.973 e o artigo 1.593 do Código Civil de 2.002. Sustentaram, ainda, terem sido criado como se fossem irmãos da “de cujus”.

Em síntese, pretendiam ver o pleito reanalisado pelos Ministros do STJ por entenderem ter o Tribunal de Justiça de São Paulo incorrido em negativa de prestação de jurisdicional, em razão de ter subtraído a oportunidade de produção de prova, porquanto não lhes foi deferido o direito de produzir as provas necessárias à comprovação do vínculo afetivo com o *de cujus*, já que foi proferida sentença terminativa sem análise do mérito. Além disso, por não ter o Tribunal observado a possibilidade de obtenção de vínculo de parentesco por outra origem, senão a natural, o que afastaria o argumento de impossibilidade jurídica do pedido.

Ainda no Tribunal de Segunda Instância, em juízo provisório de admissibilidade, foi negado provimento ao recurso especial sob o fundamento de inexistência de ofensa aos dispositivos indicados em razões recursais. Diante desse provimento, foi interposto Agravo em REsp e o recurso especial foi destrancado, nos termos do artigo 253, inciso II, alínea d, do RISTJ, a seguir:

⁸⁶ Informação no relatório do REsp nº1.674.372/SP.

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - conhecer do agravo para:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

a) não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

b) negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

c) dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

d) determinar sua autuação como recurso especial quando não verificada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas b e c, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) (grifado).

Assim, seguiu-se ao devido julgamento do Recurso Especial nº 167.4372-SP, ficando decidido nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, “a”, da CRFB/88) – DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/73) E DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTESCO COLATERAL EM SEGUNDO GRAU SOCIOAFETIVO (fraternidade socioafetiva) POST MORTEM – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR DECLARAREM A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, A OBSTAR A ANÁLISE DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES (pretensos irmãos socioafetivos da de cujus). CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PEDIDO ABSTRATAMENTE COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória post mortem ajuizada por alegados irmãos socioafetivos, com o escopo de ver reconhecida a existência de vínculo de parentesco colateral, em segundo grau, com a de cujus. 1. A possibilidade jurídica do pedido deve ser concebida como ausência de vedação expressa e compatibilidade, em tese, da pretensão, com o ordenamento jurídico vigente, a ser feito em status assertionis (teoria da asserção). É dizer, o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido implica a compatibilidade ao sistema normativo, isto é, a aferição de que o direito material alegado encontra-se, ao menos em uma análise inicial, albergado pelo ordenamento jurídico. 2. A atual concepção de família implica um conceito amplo, no qual a afetividade é reconhecidamente fonte de parentesco e sua configuração, a considerar o caráter essencialmente fático, não se restringe ao parentesco em linha reta. É possível, assim, compreender-se que a socioafetividade constitui-se tanto na relação de parentalidade/filiação quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos, associada a outros critérios de determinação de parentesco (de cunho biológico ou presuntivo) ou mesmo de forma individual/autônoma. 3. Inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que post mortem,

pois o pedido veiculado na inicial, declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral, é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário. 4. In casu, configurada a alegada ofensa ao disposto no artigo 295 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, pois inferida a compatibilidade do pedido (declaração de parentesco colateral, em segundo grau, de cunho socioafetivo), em abstrato, ao ordenamento jurídico pátrio. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, a fim de cassar o acórdão e sentença, afastando a impossibilidade jurídica do pedido e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito. (STJ, REsp 1.674.372/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe 24/11/2022).

Diante da problemática exposta no caso, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça se debruçaram sobre a questão da possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento póstumo da irmandade/fraternidade socioafetiva. Por maioria dos votos, foi dado provimento ao Recurso Especial nº 1.674.372-SP, a fim de cassar o acórdão e a sentença e afastar o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente devolução dos autos ao juízo de origem para a análise do mérito. Importa salientar que o recurso não discutiu a existência, de fato, da relação de irmandade/socioafetiva entre os envolvidos na lide, mas somente se esse vínculo é passível de ser declarado judicialmente. A questão da análise da presença dos requisitos da posse de estado e reconhecimento da relação de irmandade socioafetiva foi deixada à cargo do juízo de origem, com melhores meios de produção probatória.

V. I Dos votos dos Ministros

A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.674.372/SP não foi unânime. Durante o transcurso da deliberação do caso em análise, os Ministros da Quarta Turma divergiram de opinião no tocante a possibilidade do reconhecimento póstumo da irmandade/fraternidade socioafetiva. De um lado, o Ministro Relator Marco Buzzi, o Ministro Luis Felipe Salomão e o Ministro Antonio Carlos Ferreira defendiam a possibilidade jurídica do pedido, enquanto do outro o Ministro Raul Araújo e a Ministra Maria Isabel Gallotti divergiam desse posicionamento.

Não obstante a jurisprudência da Corte Cidadã já ter estabelecido precedente sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, a situação em pauta acrescentou uma camada adicional de complexidade. Isso porque apresentou uma peculiaridade e ineditismo notável, o pedido de reconhecimento de um vínculo de parentesco colateral de segundo grau de caráter socioafetivo. Acrescenta-se a isso o fato de inexistir prévia manifestação de vontade da irmã falecida ou dos pais falecidos de ter o vínculo de parentesco socioafetivo reconhecido entre si.

Nas palavras do Ministro Relator Marco Buzzi e Raul Araújo:

“A particularidade do presente caso, conforme mencionado no início da presente deliberação, concerne ao fato de não se tratar de investigação de filiação socioafetiva - [paternidade ou maternidade] - hipótese comumente submetida à apreciação do Poder Judiciário -, mas sim do reconhecimento de parentesco colateral em segundo grau, calcado em vínculo socioafetivo fraternal.”⁸⁷

....

“O caso dos autos, no entanto, apresenta peculiaridades que o distinguem essencialmente daqueles ordinariamente examinados no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal, atinentes a vínculo de filiação socioafetiva. Como já enfatizado, a ação declaratória proposta pelos ora recorrente visa o reconhecimento *post mortem* de **parentesco colateral socioafetivo em segundo grau entre os autores e a recorrida, já falecida**, a pretexto de ter sido ela criada como filha pelos pais dos autores, **também já falecidos**, desde os quatro anos de idade, quando se tornou órfã dos pais biológicos. Note-se: aqui não se tem prévio reconhecimento de filiação socioafetiva entre a ré falecida, ora demandada por seu espólio, e os pais dos autores, também mortos. Nem estes nem a falecida dita irmã de criação, espontaneamente ou judicialmente manifestaram em vida qualquer propósito de ver reconhecida a tal filiação socioafetiva. Nada.”⁸⁸

Com a devida vênia ao voto dos demais Ministros integrantes da Quarta Turma do STJ, os votos dos Ministro Marco Buzzi e do Ministro Raul Araújo destacaram-se em virtude de sua abrangente fundamentação e pela contraposição de argumentos apresentada. Por este motivo, o presente trabalho preocupar-se-á em examiná-los de maneira mais minuciosa.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Buzzi enfatizou que a afetividade é fonte de parentesco, tendo em vista a abertura conferida pelo legislador no artigo 1.593 do Código Civil de 2.002. A fim de corroborar a tese, recordou o precedente do REsp nº 1.500.999-RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que resultou no Informativo 581 do STJ: “É possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, ou seja, mesmo após a morte do suposto pai socioafetivo”.

Ademais, sustentou a possibilidade da afetividade configurar parentesco em linha colateral, não se limitando ao parentesco em linha reta. Assim, a afetividade pode acarretar o reconhecimento da filiação socioafetiva, como já assentado na jurisprudência da Corte, e também da fraternidade socioafetiva diante da ausência de vedação do ordenamento jurídico pátrio.⁸⁹ Sendo assim, a declaração da irmandade socioafetiva prescinde de prévia declaração de paternidade/maternidade socioafetiva, sendo passível de ser reconhecida de forma autônoma. Esse pensamento pode ser resumido na sua seguinte afirmação: “a afetividade, nos casos como este ora em debate, é reconhecidamente fonte de parentesco e sua configuração, a considerar o caráter essencialmente fático, não se restringe ao parentesco em linha reta”. Dessa forma, caso

⁸⁷ Voto do Ministro Marcos Buzzi no julgamento do Recurso Especial nº 1.674.372/SP.

⁸⁸ Voto do Ministro Raul Araújo no julgamento do Recurso Especial nº 1.674.372/SP.

⁸⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É juridicamente possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos (‘irmãos de criação’), mesmo após a morte de um deles e ainda que não se tenha buscado o reconhecimento de filiação socioafetiva.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e0330da43b4d33f4ef9247ad260074f4>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

presente a posse de estado irmão, é plenamente possível a declaração do vínculo de parentesco socioafetivo colateral em segundo grau.

Nesse mesmo sentido, relembra o parecer elaborado por Fachin:

... é inequívoco o fato de que, em qualquer relação em que seus caracteres essenciais estejam presentes – os quais serão objeto de exame posterior –, possível é a determinação do vínculo de parentesco, inclusive na linha colateral, configurando fraternidade socioafetiva. Dúvida não há de que, uma vez que a socioafetividade tem em seu bojo a expressão do afeto e da solidariedade que constituem os mais relevantes elementos caracterizadores das relações familiares, pode ela instituir parentesco também em linha colateral. É viável, assim, cogitar de fraternidade socioafetiva. Assim como a filiação socioafetiva implica igualdade de direitos e deveres para os integrantes da relação parental, o mesmo pode-se afirmar para a fraternidade socioafetiva. A origem do parentesco não pode gerar tratamento discriminatório, haja vista o princípio constitucional da igualdade. Por conseguinte, irmãos assim reputados por vínculo socioafetivo terão os mesmos direitos que os irmãos assim reputados por vínculos de consanguinidade.

Relembrou o julgamento REsp nº 189.294.1 - SP, apreciado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assentando a possibilidade jurídica do pedido de declaração de parentesco biológico em linha colateral, em segundo grau, em virtude de ausência de vedação pelo ordenamento jurídico e do direito personalíssimo de investigar a origem genética. Por fim, rechaçou o argumento do Tribunal local de descabimento da demanda diante da motivação patrimonial, pois esse não configura óbice à pretensão dos autores, pelo contrário, demonstraria o próprio interesse de agir dos recorrentes - traduzido no binômio necessidade/possibilidade -, já que poderão emergir direitos sucessórios de eventual declaração de vínculo de parentesco.

Abrindo divergência, o Ministro Raul Araújo argumentou de forma diametralmente oposta. Embora não discorde da admissão pelo ordenamento jurídico pátrio do parentesco socioafetivo, defendeu a impossibilidade de declarar o vínculo de parentesco socioafetivo colateral de forma autónoma, sendo necessária a prévia filiação a um ascendente comum. Na forma do seu voto “... não se podendo, do nada ou autonomamente, obter o reconhecimento do vínculo de irmão afetivo de outrem, sem que antes tenha se constituído, por via natural ou civil, um vínculo de paternidade comum, ainda que de origens diferentes”.

Essa fundamentação considera os termos do artigo 1.592 do Código Civil de 2002 “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra” e do artigo 1.594 também do Código Civil de 2.002 “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.”.

Paulo Lôbo⁹⁰ concorda com a proposição apresentada pelo Ministro da necessidade de prévia declaração da filiação como requisito da constituição do vínculo de parentesco colateral de irmandade. Conforme o autor “... a qualidade de irmãos vem do fato de essa relação de parentesco decorrer do estado de filiação. Não há parentesco colateral de irmãos que não tenha sido antecedido do parentesco de linha reta entre ascendente e descendente”.

Nesse diapasão, o reconhecimento de um vínculo de irmandade entre os recorrentes e a “de cujus” dependeria, segundo a concepção do Ministro, necessariamente, da existência de um ascendente em comum, nesse caso, com declaração anterior da parentalidade socioafetiva entre os pais dos recorrentes e a “de cujus”. No mais, não poderiam os recorrentes pleitearem o reconhecimento da filiação socioafetiva, pois esbarraria no direito de terceiros, não sendo caso de direito próprio e, ainda, não havia a presença dos requisitos do consentimento da filha maior e da vontade expressa dos pais, o que resulta na ilegitimidade das partes e na impossibilidade jurídica do pedido.

No entanto, o Ministro Raul Araújo foi foto vencido, na forma assentada da certidão:

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, REsp 1.674.372/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe 24/11/2022)

Desse julgamento resultou o Informativo nº 753 do STJ:

Inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que post mortem, pois a declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário.

Assim, de acordo com o STJ, é possível a declaração de vínculo socioafetivo de parentesco colateral em segundo grau, pois inexiste qualquer vedação pelo ordenamento jurídico pátrio. Essa declaração depende da presença dos requisitos objetivos da posse de estado de irmão.

⁹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.160-161.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa apresenta como escopo principal abordar a construção doutrinária acerca do parentesco socioafetivo e a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial proferidas nos dez anos sobre a possibilidade do reconhecimento póstumo do parentesco socioafetivo, notadamente a filiação e a irmandade/fraternidade. O marco-temporal de dez anos se justifica em razão da busca pela orientação recente da Corte e por nessa data já estar vigente o atual Código Civil, uma vez que a análise de decisões proferidas com base do código civilista anterior não se mostraria adequada, já que um dos principais fundamentos da socioafetividade se encontra no referido diploma.

Já a escolha pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial deu-se pela notoriedade das decisões proferidas por um Tribunal Superior, haja vista que expõe a decisão final acerca do tema, já que se trata da última esfera recursal. Além do mais, a notoriedade das decisões influencia, inclusive, em uma maior fonte de trabalhos discutindo o tema, o que enriquece a pesquisa em análise. Ainda, o recorte deu-se pela publicidade das decisões e a maior facilidade de encontrá-las, porquanto publicadas em sítio eletrônico de fácil acesso, sem necessitar de eventuais acessos específicos ou cadastros no sítio do tribunal.

Por fim, ocorreu em razão de, algumas vezes, possibilitar a análise de diferentes visões de julgadores sobre o tema, pois se trata de uma decisão colegiada e nem sempre as decisões são unânimes, assim, a exposição da posição de cada Ministro da Corte Cidadã e a justificativa das discordâncias em relação ao voto proferido pelo relator enriquecem as discussões jurídicas sobre o tema.

Não se pretende, agora nas conclusões finais, apresentar outra vez cada capítulo e minuciar cada fundamento jurídico apresentado durante o transcurso do presente trabalho, pois a introdução já cumpriu tal pretensão, mas apenas relembrar como se deu a pesquisa e o resultado atingido por ela.

Para alcançar o objetivo final, foi preciso apresentar a posição doutrinária já consolidada da possibilidade do reconhecimento do parentesco socioafetiva, independentemente da ausência de previsão expressa do ordenamento jurídico brasileiro, porque pode ser extraído de princípios constitucionais e do art. 1.592 do Código Civil, bem como porque não há expressa negativa do ordenamento. Em complemento, foi preciso discorrer sobre a posse de estado, pois a doutrina e a jurisprudência só tem admitido o reconhecimento do parentesco socioafetivo, se presente os requisitos do trato, fama e nome.

Somente após a apresentação do arcabouço teórico foi possível adentrar ao problema de pesquisa propriamente dito, a possibilidade do reconhecimento póstumo do parentesco socioafetivo. A presença da dúvida da possibilidade ou impossibilidade motivou a análise das decisões da Corte Cidadã. Em um primeiro momento, foi analisado a possibilidade do reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva, de acordo com o STJ.

Dessa análise foi possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tem constantemente admitido a possibilidade de reconhecer de forma póstuma da filiação socioafetiva, pois não há qualquer vedação do ordenamento jurídico e o artigo 1.593 autoriza diferentes formas de obtenção de parentesco. Contudo, é sempre preciso comprovar a posse de estado filho para que o pleito de reconhecimento seja deferido e, as vezes, a vontade inequívoca de adotar ou de assumir o papel de pai ou mãe.

Por fim, foi analisada uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o pedido de reconhecimento póstumo de irmandade/fraternidade socioafetiva. Da análise do acórdão, foi possível extrair duas posições em contraposição, tendo em vista a discordância do ministro relator e do ministro Raul Araújo, o que foi enriquecedor ao debate em tela. A discordância se fundamentava, sobretudo, na possibilidade ou não de reconhecer um parentesco socioafetivo em linha colateral de forma autônoma. Como resultado, ficou decidido pela possibilidade do reconhecimento *post mortem* da irmandade socioafetiva.

Assim, as decisões do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido da possibilidade do reconhecimento póstumo de duas formas diferentes de parentesco socioafetivo, a irmandade/fraternidade e a filiação socioafetiva, portanto, de um parentesco em linha reta e em linha colateral. Nesse sentido, a Corte Cidadã tem assentado seus precedentes na possibilidade de um reconhecimento após a vida, se comprovada a posse de estado, independentemente de tratar de parentesco em linha reta ou colateral, já que não existe uma expressa oposição do ordenamento jurídico. Assim, se não há proibição, a priori, o direito permite.

Contudo, embora já se possa entender pela posição rotineira do Superior Tribunal de Justiça em admitir esse reconhecimento póstumo em um parentesco em linha reta, faz-se necessário ficar atento ao posicionamento em relação às formas de parentesco colateral, pois a decisão em sede de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilidade de reconhecimento da irmandade socioafetiva é inédita e apresentou uma relevante divergência entre os Ministros, de 3x2 votos, demonstrando não ser um entendimento unânime e, portanto, ainda passível de modificação em decisões futuras.

Nesse diapasão, o presente trabalho cumpriu o seu propósito final de responder se é possível ou não o reconhecimento póstumo do parentesco socioafetivo. Nesse sentido, através da metodologia de pesquisa bibliográfica, com a análise doutrinária e a coleta de dados de decisões judiciais, foi possível resolver o problema de pesquisa.

Não obstante a preocupação da pesquisa em analisar as decisões do STJ, há uma importante e insuperável limitação no presente trabalho: como as demandas de Direito de Família são em sua maioria protegidas pelo segredo de justiça, não é possível acessar os autos originários dos processos em sede de recurso especial analisados na presente pesquisa, de forma que o entendimento dos fatos fica limitada a um breve relatório feito pelo ministro relator no início do acórdão e, assim, importantes singularidades de cada caso podem passar despercebidos. Essas peculiaridades podem afetar o resultado final de cada decisão, mas a presente pesquisa não é capaz de identificá-las, se não apresentadas pelo relator no acórdão.

Apesar da deficiência evidenciada acima, a presente pesquisa pode auxiliar operadores de direito, pois agrupa decisões acerca do pedido de reconhecimento póstumo do parentesco socioafetivo proferido pelo Superior Tribunal e esmiuça cada resultado, de forma a facilitar o estudo do tema e a dar subsídios jurídicos no momento de decidir protocolar uma demanda.

Esse trabalho ainda pode contribuir em prol de eventuais parentes socioafetivos em dúvida sobre seu direito ou não de ter a filiação ou irmandade socioafetiva reconhecida após a morte e, já com uma ideia acerca do tema, ir em busca de um operador do direito para auxiliar na obtenção de seus direitos advindos do parentesco.

Destaca-se que o presente trabalho não esgotou a análise de todas as decisões proferidas em relação ao tema, limitando-se aos casos de filiação e irmandade socioafetiva, pois essas foram objeto de recurso especial analisado pelo STJ. Diante disso, há outras possíveis relações de parentesco socioafetivo não analisadas, como a avosidade.

Portanto, seria de uma importante contribuição ao tema da possibilidade do reconhecimento do parentesco socioafetivo *post mortem* a análise de decisões versando sobre outras formas de parentesco, como a avosidade, e a análise da posição de tribunais locais. Tal pesquisa poderia auxiliar outros possíveis parentes socioafetivos e facilitar o entendimento pelos profissionais da área do direito acerca da posição de cada tribunal, assim como a verificar as possibilidades de êxito na demanda e a ajudar a prever o trâmite processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Liara Thomasi de. **Da possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: O art. 50, II e parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. IBDFAM. 2006. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/242/novosite>>. Acesso em 30 de out. 2023.

ALVES, Nicolay. **Possibilidade de aplicação do direito sucessório pelo reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021.

ARAÚJO, Débora Albuquerque de. **DO RECONHECIMENTO, AS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DECORRENTES; DA MULTIPARENTALIDADE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2018. Monografia (Pós Graduação *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. RIO DE JANEIRO., 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de direito administrativo**, v. 221, p. 159-188, 2000.

BARRETO, Luciano Silva.. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013. Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, vol. I.

BARROS, Beatriz Esteves; FLORES, Simone Fogliaro. **O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM**.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2017.

BATISTA, Julya Alves. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontífica Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BLIKSTEIN, Daniel. **DNA, paternidade e filiação**. Editora del Rey, 2008.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. 2002**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 20 de out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 9, n. 2, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Minas Gerais, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É juridicamente possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos ('irmãos de criação'), mesmo após a morte de um deles e ainda que não se tenha buscado o reconhecimento de filiação socioafetiva**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e0330da43b4d33f4ef9247ad260074f4>>. Acesso em: 10 de out. 2023.

CUNHA, Rodrigo Pereira de. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, CURITIBA, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias de hoje**. 2001. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/21/As+fam%C3%ADias+de+hoje>>. Acesso em: 30 de out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2005. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 9, 1959.

DOS SANTOS, Jakson Fernando et al. Do Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva Post Mortem. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. **Revista dos Tribunais. Soluções Práticas**, v. 2, p. 159, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: **direito das famílias**. Bahia: Juspodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: **famílias**. 9. ed. e rev. Salvador:Ed. JusPodivm, 2016. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Volume 6**. Saraiva Educação SA, 2021.

IBDFAM. **Justiça reconhece filiação socioafetiva post mortem**. Ibdfam, 16/09/2015. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/noticias/5768/justi%C3%A7a+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem>>. Acesso em 10 de out. 2023.

JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>>. Acesso em 29 de out. 2023.

LISBOA, Ingrid de Castro. **A possibilidade de reconhecimento jurídico da família anaparental socioafetiva segundo o ordenamento civil constitucional**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) – Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, n. 35, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Constitucionalizado**.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 1, p. 1.743-1.759, 2014.

LUCCHESI, Mafalda. **Filhos – evolução até plena igualdade jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, vol. I.

Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Entre o ventre e o coração. **Juristas. com. br, João Pessoa**, a, v. 1, 2015.

PEREIRA, A. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: ANÁLISE DE JULGADOS DO STJ ACERCA DO TEMA. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 26–40, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, CURITIBA, 2004.

PINTO, Pedro Duarte. A família puramente afetiva: o reconhecimento, efeitos e dificuldades das relações familiares sem interesse sexual. **Revista Fórum de Direito Civil–RFDC**, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, set./dez. 2013.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O Direito de Família no Brasil-Imperio. 2010. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/OI%C3%ADvia%20Pinto%20de%20Oliveira%20Bayas%20Queiroz>. Acesso em 30 out. 2023.

RENON, Maria Cristina et al. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SILVA, Rodney Claide Bolsoni Elias da. **Princípios constitucionais**. 2005. Dissertação (Mestrado). 2005 – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista brasileira de direito civil**, v. 4, n. 02, 2015.

VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais, São Paulo**, v. 958, p. 1-7, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro, A coisa julgada na investigação de paternidade, 2 ed, **rev. e atual.** Porto Alegre: Síntese, 2.002